



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 10/2021:

Ratifica o Tratado de Marraquexe, Para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso.

Resolução n.º 11/2021:

Ratifica o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África.

Resolução n.º 12/2021:

Ratifica com reserva, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos direitos dos Idosos em África.

Resolução n.º 13/2021:

Aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2020.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 10 /2021

de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de ratificar o Tratado de Marraquexe, de 27 de Junho de 2013, ao abrigo do disposto na alínea *t*), do número 2, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificado o Tratado de Marraquexe, assinado em Marraquexe, Marrocos, aos 27 de Junho de 2013, cujo texto na versão inglesa e a respectiva tradução na língua portuguesa, em anexo, são parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Implementação)

Compete ao Governo adoptar as medidas apropriadas para a implementação da presente Resolução.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2021.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Tratado de Marraquexe

Para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Recordando os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da plena e efectiva participação e inclusão na sociedade, proclamados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Conscientes dos desafios prejudiciais ao pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade de solicitar, receber e transmitir informações ou ideias de qualquer tipo em condições de igualdade com as demais, nomeadamente através de qualquer meio de comunicação da sua escolha, do seu exercício do direito à educação e da oportunidade de efectuar pesquisas,

Salientando a importância assumida pela protecção dos direitos de autor para incentivar e recompensar a criação literária e artística, bem como pelo reforço das oportunidades em benefício de todos, incluindo as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, com vista a participar na vida cultural da comunidade, a apreciar as artes e a partilhar os progressos científicos e as respectivas vantagens;

Consciente dos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos para aceder às obras publicadas no sentido de assegurar

a igualdade de oportunidades na sociedade, bem como da necessidade não só de aumentar o número de obras em formato acessível, mas também de melhorar a circulação dessas obras;

Tendo em Conta que a maioria das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos vivem em países em desenvolvimento e nos países menos desenvolvidos;

Reconhecendo que, não obstante as divergências entre as legislações nacionais em matéria de direito de autor, o impacto positivo das novas tecnologias da informação e da comunicação nas vidas das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos pode ser reforçado por um melhor quadro normativo a nível internacional;

Reconhecendo que muitos Estados-Membros estabeleceram limitações e excepções nas respectivas legislações nacionais em matéria de direito de autor a favor das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, muito embora continue a persistir uma escassez de obras disponíveis em formato acessível em benefício das mesmas, sendo necessário afectar recursos substanciais aos esforços destinados a tornar as obras acessíveis a estas pessoas, e que a ausência de possibilidades de intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível acarretou a duplicação desses esforços;

Reconhecendo tanto o papel importante desempenhado pelos titulares do direito de autor em termos de disponibilização das suas obras às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, como a importância de prever limitações e excepções adequadas a fim de tornar as obras acessíveis a estas pessoas, nomeadamente quando o mercado não permite garantir esse acesso;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre a protecção efectiva dos direitos dos autores e o interesse público mais lato, nomeadamente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, e que esse equilíbrio deve facilitar o acesso efectivo e atempado às obras em benefício das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos;

Reiterando as obrigações que incumbem às Partes Contratantes nos termos dos atuais tratados internacionais relativos à protecção do direito de autor, bem como a importância e a flexibilidade da tripla condição aplicável às limitações e excepções estabelecidas no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e outros instrumentos internacionais,

Recordando a importância das recomendações da Agenda para o Desenvolvimento, adoptada em 2007 pela Assembleia-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), destinadas a assegurar que as considerações em matéria de desenvolvimento façam parte integrante dos trabalhos da Organização;

Reconhecendo a importância do sistema internacional do direito de autor e pretendendo harmonizar as limitações e excepções com vista a facilitar o acesso e a utilização das obras por parte das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos;

Acordaram o Seguinte:

ARTIGO 1.º

Relação com outras convenções e tratados

Nenhuma disposição do presente Tratado constituirá uma derrogação das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes entre si ao abrigo de outros tratados, nem prejudicará os eventuais direitos adquiridos por uma Parte Contratante nos termos de outros tratados.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Tratado, entende-se por:

- a) «Obras», as obras literárias e artísticas, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, sob a forma de texto, notações e/ou ilustrações conexas, que sejam publicadas ou disponibilizadas ao público de outro modo, independentemente do respectivo suporte ⁽¹⁾;
- b) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra, num suporte ou formato alternativo que faculte à pessoa beneficiária o acesso à obra, nomeadamente a fim de permitir-lhe dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades de acesso a textos impressos. A cópia em formato acessível é utilizada exclusivamente pelas pessoas beneficiárias e deve respeitar a integridade da obra original, tendo em devida consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra em formato alternativo e as necessidades das pessoas beneficiárias em termos de acessibilidade;
- c) «Entidade autorizada», uma entidade autorizada ou reconhecida pelos poderes públicos para prestar às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. O termo engloba também qualquer instituição pública ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços às pessoas beneficiárias no quadro das suas actividades principais ou obrigações institucionais ⁽²⁾.

Uma entidade autorizada define e respeita as suas práticas próprias com vista a:

- i) Estabelecer que as pessoas às quais presta serviços são as pessoas beneficiárias;
- ii) Limitar às pessoas beneficiárias e/ou entidades autorizadas a respectiva distribuição e disponibilização de cópias em formato acessível;
- iii) Desincentivar a reprodução, distribuição e disponibilização de cópias não autorizadas; e
- iv) Tomar as devidas diligências quanto à gestão das cópias das obras, no respeito pela vida privada das pessoas beneficiárias, em conformidade com o artigo 8.º, mantendo um registo dessa gestão.

(1) Declaração acordada relativa ao artigo 2.º, alínea a): Para efeitos do presente Tratado, entende-se que a presente definição inclui as obras sob forma sonora, como os áudio-livros.

(2) Declaração acordada relativa ao artigo 2.º, alínea c): Para efeitos do presente Tratado, entende-se que as «entidades reconhecidas pelos poderes públicos» podem incluir entidades que beneficiam do apoio financeiro do Estado para prestar às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

ARTIGO 3.º

Pessoas beneficiárias

Por pessoa beneficiária, deve entender-se qualquer pessoa que:

- a) Seja cega;
- b) Tenha uma deficiência visual ou qualquer dificuldade em termos de percepção ou leitura que não possa ser melhorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afectada por essa deficiência ou dificuldade, sendo assim incapaz de ler as obras impressas na mesma medida que esta última; ou ⁽¹⁾
- c) Seja incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura;
- d) independentemente de qualquer outra deficiência.

ARTIGO 4.º

Limitações e excepções previstas pela legislação nacional relativamente às cópias em formato acessível

1. a) As Partes Contratantes devem prever nas suas legislações nacionais em matéria de direito de autor uma limitação ou uma excepção ao direito de reprodução, ao direito de distribuição e ao direito de disponibilização ao público, conforme previsto pelo Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, a fim de facilitar a disponibilidade de cópias de obras em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias. A limitação ou a excepção prevista no direito nacional deve permitir as alterações necessárias com vista a tornar a obra acessível num formato alternativo.

b) As Partes Contratantes podem igualmente prever uma limitação ou excepção ao direito de prestação pública, a fim de facilitar o acesso às obras por parte das pessoas beneficiárias.

2. Uma Parte Contratante pode cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 1, no que se refere a todos os direitos nele enunciados, prevendo na sua legislação nacional relativa ao direito de autor uma limitação ou uma excepção segundo a qual:

- a) As entidades autorizadas podem, sem a autorização do titular do direito de autor, realizar uma cópia de uma obra em formato acessível, obter junto de outra entidade autorizada uma cópia em formato acessível e colocar essas cópias à disposição das pessoas beneficiárias através de todos os meios possíveis, incluindo o empréstimo em condições não comerciais ou mediante a comunicação electrónica, por fio ou sem fio, e tomar qualquer medida intercalar para alcançar estes objetivos, desde que sejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

i) A entidade autorizada que pretenda realizar esta actividade tem legalmente acesso à obra ou cópia dessa obra;

ii) A obra seja convertida numa cópia em formato acessível, que pode incluir todos os meios necessários para transmitir informações neste formato acessível, mas sem introduzir quaisquer alterações para além das necessárias para colocar a obra à disposição das pessoas beneficiárias;

iii) As cópias em formato acessível sejam fornecidas exclusivamente para utilização pelas pessoas beneficiárias; e

iv) A atividade seja empreendida sem fins lucrativos; e

- b) Uma pessoa beneficiária, ou qualquer pessoa que actue em seu nome, incluindo o principal prestador de cuidados, pode realizar uma cópia de uma obra em formato acessível para o uso pessoal da pessoa beneficiária ou ajudar de alguma forma esta última a realizar e a utilizar cópias em formato acessível, desde que a pessoa beneficiária tenha legalmente acesso à obra ou a uma cópia dessa obra.

3. Uma Parte Contratante pode cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 1, prevendo outras limitações ou excepções na sua legislação nacional relativa ao direito de autor, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º ⁽¹⁾.

4. Uma Parte Contratante pode circunscrever as limitações ou excepções previstas pelo presente artigo às obras que não possam ser adquiridas no formato acessível em causa para fins comerciais e em condições razoáveis pelas pessoas beneficiárias no seu mercado. Qualquer Parte Contratante que recorrer a esta possibilidade deverá efectuar uma declaração para o efeito, mediante uma notificação depositada junto do Diretor-Geral da OMPI, ao tempo da ratificação, aceitação ou adesão ao presente Tratado ou em qualquer momento ulterior ⁽²⁾.

5. Incumbe ao direito nacional determinar se as limitações ou excepções previstas pelo presente artigo são objeto ou não de remuneração.

ARTIGO 5.º

Intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível

1. As Partes Contratantes estabelecerão que, caso seja realizada uma cópia num formato acessível ao abrigo de uma excepção ou uma limitação ou nos termos da lei, essa cópia em formato acessível pode ser distribuída ou disponibilizada a uma pessoa beneficiária ou a uma entidade autorizada no território de outra Parte Contratante por uma entidade autorizada ⁽³⁾.

2. Uma Parte Contratante pode cumprir o disposto no

(1) Declaração acordada relativa ao artigo 3.º, alínea b): A referida formulação não pressupõe de modo algum que o facto de que «não possa ser minorada» exige o recurso a todas as modalidades de diagnóstico e tratamentos médicos possíveis.

(1) Declaração acordada relativa ao artigo 4.º, n.º 3; entende-se que este parágrafo não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e excepções autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna, no que diz respeito ao direito de tradução, relativamente às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

(2) Declaração acordada relativa ao artigo 4.º, n.º 4; entende-se que o requisito quanto à disponibilidade comercial não prejudica o facto de uma limitação ou excepção prevista pelo presente artigo ser ou não consentânea com a tripla condição.

(3) Declaração acordada relativa ao artigo 5.º, n.º 1; entende-se igualmente que nenhuma disposição do presente Tratado restringe ou alarga o âmbito de direitos exclusivos decorrentes de qualquer outro tratado.

artigo 5.º, n.º 1, prevendo na sua legislação nacional relativa ao direito de autor uma limitação ou uma excepção, segundo a qual:

- a) As entidades autorizadas podem, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou disponibilizar, para utilização exclusiva das pessoas beneficiárias, cópias em formato acessível destinadas a uma entidade autorizada no território de outra Parte Contratante; e
- b) As entidades autorizadas podem, sem a autorização do titular do direito e nos termos do artigo 2.º, alínea c), distribuir ou disponibilizar cópias em formato acessível a uma pessoa beneficiária no território de outra Parte Contratante, desde que, antes dessa divulgação ou disponibilização, a entidade autorizada de origem não tenha conhecimento ou fundamento para considerar que a cópia em formato acessível será utilizada por outras pessoas além das pessoas beneficiárias (4).

3. Uma Parte Contratante pode cumprir o disposto no artigo 5.º, n.º 1, prevendo na sua legislação nacional relativa ao direito de autor outras limitações ou excepções em conformidade com os artigos 5.º, n.º 4, 10.º e 11.º.

4. a) Quando uma entidade autorizada no território de uma Parte Contratante recebe cópias num formato acessível, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e essa Parte Contratante não estiver sujeita a qualquer obrigação ao abrigo do artigo 9.º da Convenção de Berna, esta última assegurará, em conformidade com as suas práticas e ordenamento jurídico próprios, que essas cópias em formato acessível sejam apenas reproduzidas, distribuídas ou disponibilizadas em benefício das pessoas beneficiárias no território desta Parte Contratante.

b) A distribuição e disponibilização de cópias em formato acessível por uma entidade autorizada, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, deve circunscrever-se ao ordenamento jurídico da Parte Contratante, salvo se esta última for parte no Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor ou restringir de outro modo as limitações e as excepções decorrentes do presente Tratado em matéria de direito de distribuição e do direito de disponibilização ao público a determinados casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra, nem prejudiquem de forma injustificável os interesses legítimos do titular do direito (1) (2).

c) Nenhuma disposição do presente artigo afecta a determinação do que se deve entender por acto de distribuição ou de disponibilização ao público.

5. Nenhuma disposição do presente Tratado será utilizada para abordar a questão do esgotamento dos direitos.

ARTIGO 6.º

Importação de cópias em formato acessível

Na medida em que o direito nacional de uma Parte Contratante autorize uma pessoa beneficiária, uma pessoa que actue em

seu nome ou uma entidade autorizada, a realizar uma cópia de uma obra em formato acessível, a legislação nacional dessa Parte Contratante autorizará igualmente a importação de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, sem a autorização do titular do direito (3).

ARTIGO 7.º

Obrigações relativas às medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas, se for caso disso, com vista a garantir, quando asseguram uma protecção jurídica adequada e sanções eficazes para evitar que as medidas eficientes de carácter tecnológico sejam eludidas, que essa protecção jurídica não impeça as pessoas beneficiárias de tirarem partido das limitações e excepções previstas no presente Tratado (4).

ARTIGO 8.º

Respeito pela vida privada

Na aplicação das limitações e excepções previstas no presente Tratado, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por proteger a vida privada das pessoas beneficiárias em condições de igualdade com as demais.

ARTIGO 9.º

Cooperação destinada a facilitar o intercâmbio transfronteiras

1. As Partes Contratantes envidarão esforços para promover o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível, incentivando a partilha voluntária de informações destinadas a assistir as entidades autorizadas a identificar-se mutuamente. A Secretaria Internacional da OMPI criará um ponto de acesso à informação para o efeito.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a assistir as suas entidades autorizadas, que realizem actividades na aceção do artigo 5.º, a disponibilizar informações sobre as suas práticas, em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), tanto através da partilha de informações entre as entidades autorizadas, como através da disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas, nomeadamente em matéria de intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível, às partes interessadas e ao público em geral, se for caso disso.

3. A Secretaria Internacional da OMPI é convidada a partilhar informações sobre o funcionamento do presente Tratado, sempre que disponíveis.

4. As Partes Contratantes reconhecem a importância da cooperação internacional e da sua promoção, com vista a apoiar os esforços envidados a nível nacional para alcançar a finalidade e os objetivos do presente Tratado (1).

(4) Declaração acordada relativa ao artigo 5.º, n.º 2; entende-se que, para distribuir ou disponibilizar cópias em formato acessível diretamente a uma pessoa beneficiária no território de uma outra parte contratante, pode ser necessário que uma entidade autorizada tome medidas suplementares para confirmar que a pessoa à qual presta os seus serviços é uma pessoa beneficiária e respeite as suas práticas próprias, conforme descritas no artigo 2.º, alínea c).

(1) Declaração acordada relativa ao artigo 5.º, n.º 4, alínea b); entende-se que nenhuma disposição do presente Tratado exige ou implica que uma parte contratante adote ou aplique a tripla condição, para além das suas obrigações decorrentes do presente instrumento ou ao abrigo de outros tratados internacionais.

(2) Declaração acordada relativa ao artigo 5.º, n.º 4, alínea b); entende-se que nenhuma disposição do presente Tratado obriga uma parte contratante a ractificar ou aderir ao Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor ou a cumprir quaisquer das suas disposições e que as disposições do presente Tratado não prejudicam os direitos, limitações e excepções enunciados nesse Tratado.

(3) Declaração acordada relativa ao artigo 6.º; entende-se que as Partes Contratantes dispõem da mesma flexibilidade que a prevista no artigo 4.º aquando do cumprimento das suas obrigações nos termos do artigo 6.º.

(4) Declaração acordada relativa ao artigo 7.º; entende-se que as entidades autorizadas optam, em circunstâncias diversas, por aplicar medidas de carácter tecnológico a nível da realização, distribuição e disponibilização de cópias em formato acessível e que nenhuma disposição do presente artigo compromete essas práticas, desde que sejam consentâneas com a legislação nacional.

ARTIGO 10.º

Princípios gerais de execução

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2. Nada impede as Partes Contratantes de determinar a metodologia mais adequada para aplicar as disposições do presente Tratado no âmbito das suas práticas e ordenamentos jurídicos próprios⁽²⁾.

3. As Partes Contratantes podem exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Tratado através de limitações ou exceções especificamente a favor das pessoas beneficiárias, de outras limitações ou exceções, ou de uma combinação de ambas, no respeito pelas suas práticas e ordenamentos jurídicos nacionais. Tal pode incluir decisões judiciais, administrativas ou regulamentares a favor das pessoas beneficiárias em matéria de práticas leais, modalidades ou formas de utilização destinadas a satisfazer as suas necessidades em conformidade com os direitos e as obrigações das Partes Contratantes ao abrigo da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e nos termos do artigo 11.º.

ARTIGO 11.º

Obrigações gerais em matéria de limitações e exceções

Aquando da adopção das medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante pode exercer os seus direitos e cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo da Convenção de Berna, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, incluindo as suas declarações interpretativas, por forma a que:

- a) Em conformidade com o disposto no artigo 9.º n.º 2, da Convenção de Berna, uma Parte Contratante possa autorizar a reprodução das obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor;
- b) Em conformidade com o artigo 13.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, as Partes Contratantes restrinjam as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do direito;
- c) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, em determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as Partes Contratantes possam estabelecer na sua legislação nacional limitações ou exceções aos direitos reconhecidos nesse Tratado aos autores de obras literárias e artísticas;

d) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, na aplicação da Convenção de Berna, as Partes Contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

ARTIGO 12.º

Outras limitações e exceções

1. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante pode aplicar, no âmbito do seu direito nacional, outras limitações e exceções ao direito de autor a favor das pessoas beneficiárias, para além das previstas pelo presente Tratado, tendo em conta a situação económica dessa Parte Contratante, bem como as suas necessidades sociais e culturais, em conformidade com os direitos e as obrigações desta última no plano internacional e, no caso de um país menos desenvolvido, atendendo às suas necessidades específicas, bem como aos direitos e obrigações que lhe incumbem no plano internacional e aos elementos de flexibilidade a eles inerentes.

2. O presente Tratado não prejudica outras limitações e exceções a favor das pessoas com deficiência que sejam previstas pelo direito nacional.

ARTIGO 13.º

Assembleia

1. a) As Partes Contratantes dispõem de uma assembleia.
- b) Cada Parte Contratante é representada na assembleia por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.
- c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à OMPI a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações das Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia-Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.
2. a) A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à sua aplicação e à implementação dos mecanismos nele previstos.
- b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do artigo 15.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente Tratado.
- c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao Director-Geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.
3. a) Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto e vota apenas em seu próprio nome.

(1) Declaração acordada relativa ao artigo 9.º; entende-se que o artigo 9.º não pressupõe o registo obrigatório das entidades autorizadas, nem constitui uma condição *sine qua non* para que as entidades autorizadas desenvolvam as atividades reconhecidas ao abrigo do presente Tratado, apenas prevendo a possibilidade de partilha de informações com vista a facilitar o intercâmbio transfronteiras das cópias em formato acessível.

(2) Declaração acordada relativa ao artigo 10.º, n.º 2; entende-se que, quando uma obra é classificada enquanto tal nos termos do artigo 2.º, alínea a), incluindo as obras sob forma sonora, as limitações e as exceções previstas pelo presente Tratado aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos direitos conexos na medida do necessário para realizar a cópia em formato acessível, bem como para assegurar a sua distribuição e a sua disponibilização às pessoas beneficiárias.

b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização inter-governamental pode participar na votação, em substituição dos respetivos Estados-Membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados-Membros que sejam partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações inter-governamentais participa na votação se um dos respetivos Estados-Membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

4. A assembleia reúne mediante convocação do Diretor-Geral e, na ausência de circunstâncias excecionais, durante o mesmo período e no mesmo local da Assembleia-Geral da OMPI.

5. A assembleia deve procurar deliberar por consenso e elabora o seu regulamento interno, regulando nomeadamente a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

ARTIGO 14.º

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

ARTIGO 15.º

Acesso à qualidade de parte no Tratado

1. Qualquer Estado-Membro da OMPI pode tornar-se parte no presente Tratado.

2. A assembleia pode decidir admitir como parte no presente Tratado qualquer organização inter-governamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo mesmo, dispondo de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados-Membros e tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a tornar-se parte no presente Tratado.

3. Tendo feito a declaração referida no número precedente na conferência diplomática que adoptou o presente Tratado, a União Europeia pode tornar-se parte no presente Tratado.

ARTIGO 16.º

Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

ARTIGO 17.º

Assinatura do Tratado

O presente tratado fica aberto à assinatura por qualquer parte elegível na Conferência Diplomática em Marraquexe e, subsequentemente, na sede da OMPI, durante um ano após a sua adopção.

ARTIGO 18.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente tratado entra em vigor três meses após o depósito dos respetivos instrumentos de ratificação ou de adesão pelas vinte partes elegíveis referidas no artigo 15.º.

ARTIGO 19.º

Data de acesso efectivo à qualidade de parte no Tratado

O presente Tratado produz efeitos:

a) Em relação às vinte partes elegíveis referidas no artigo 18.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;

b) Em relação a todas as outras partes elegíveis referidas no artigo 15.º, decorridos três meses a contar da data em que tenham depositado o respetivo instrumento de ratificação ou de adesão junto do Diretor-Geral da OMPI.

ARTIGO 20.º

Denúncia do Tratado

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao Diretor-Geral da OMPI. Qualquer denúncia produz efeitos decorrido um ano a partir da data em que o Diretor-Geral da OMPI receber a notificação.

ARTIGO 21.º

Línguas do Tratado

1. O presente Tratado é assinado numa única cópia nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor-Geral da OMPI elabora um texto oficial em qualquer língua não referida no artigo 21.º, n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado-Membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a União Europeia, bem como qualquer outra organização inter-governamental que possa tornar-se parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

ARTIGO 22.º

Depositário

O Diretor-Geral da OMPI é o depositário do presente Tratado. Feito em Marraquexe, em 27 de junho de 2013.

Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled

adopted by the Diplomatic Conference to Conclude a Treaty to Facilitate Access to Published Works by Visually Impaired Persons and Persons with Print Disabilities in Marrakesh, on June 27, 2013

Contents

Preamble	
Article 1:	Relation to Other Conventions and Treaties
Article 2:	Definitions
Article 3:	Beneficiary Persons
Article 4:	National Law Limitations and Exceptions Regarding Accessible Format Copies
Article 5:	Cross-Border Exchange of Accessible Format Copies
Article 6:	Importation of Accessible Format Copies
Article 7:	Obligations Concerning Technological Measures
Article 8:	Respect for Privacy
Article 9:	Cooperation to Facilitate Cross-Border Exchange
Article 10:	General Principles on Implementation
Article 11:	General Obligations on Limitations and Exceptions

Article 12:	Other Limitations and Exceptions
Article 13:	Assembly
Article 14:	International Bureau
Article 15:	Eligibility for Becoming Party to the Treaty
Article 16:	Rights and Obligations Under the Treaty
Article 17:	Signature of the Treaty
Article 18:	Entry into Force of the Treaty
Article 19:	Effective Date of Becoming Party to the Treaty
Article 20:	Denunciation of the Treaty
Article 21:	Languages of the Treaty
Article 22:	Depositary

Preamble

The Contracting Parties,

Recalling the principles of non-discrimination, equal opportunity, accessibility and full and effective participation and inclusion in society, proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities,

Mindful of the challenges that are prejudicial to the complete development of persons with visual impairments or with other print disabilities, which limit their freedom of expression, including the freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds on an equal basis with others, including through all forms of communication of their choice, their enjoyment of the right to education, and the opportunity to conduct research,

Emphasizing the importance of copyright protection as an incentive and reward for literary and artistic creations and of enhancing opportunities for everyone, including persons with visual impairments or with other print disabilities, to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share scientific progress and its benefits,

Aware of the barriers of persons with visual impairments or with other print disabilities to access published works in achieving equal opportunities in society, and the need to both expand the number of works in accessible formats and to improve the circulation of such works,

Taking into account that the majority of persons with visual impairments or with other print disabilities live in developing and least-developed countries,

Recognizing that, despite the differences in national copyright laws, the positive impact of new information and communication technologies on the lives of persons with visual impairments or with other print disabilities may be reinforced by an enhanced legal framework at the international level,

Recognizing that many Member States have established limitations and exceptions in their national copyright laws for persons with visual impairments or with other print disabilities, yet there is a continuing shortage of available works in accessible format copies for such persons, and that considerable resources are required for their effort of making works accessible to these persons, and that the lack of possibilities of cross-border exchange of accessible format copies has necessitated duplication of these efforts,

Recognizing both the importance of rightholders' role in making their works accessible to persons with visual impairments or with other print disabilities and the importance of appropriate limitations and exceptions to make works accessible to these persons, particularly when the market is unable to provide such access,

Recognizing the need to maintain a balance between the effective protection of the rights of authors and the larger public interest, particularly education, research and access to information, and that such a balance must facilitate effective

and timely access to works for the benefit of persons with visual impairments or with other print disabilities,

Reaffirming the obligations of Contracting Parties under the existing international treaties on the protection of copyright and the importance and flexibility of the three-step test for limitations and exceptions established in Article 9(2) of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works and other international instruments,

Recalling the importance of the Development Agenda recommendations, adopted in 2007 by the General Assembly of the World Intellectual Property Organization (WIPO), which aim to ensure that development considerations form an integral part of the Organization's work,

Recognizing the importance of the international copyright system and desiring to harmonize limitations and exceptions with a view to facilitating access to and use of works by persons with visual impairments or with other print disabilities,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Relation to Other Conventions and Treaties

Nothing in this Treaty shall derogate from any obligations that Contracting Parties have to each other under any other treaties, nor shall it prejudice any rights that a Contracting Party has under any other treaties.

ARTICLE 2

Definitions

For the purposes of this Treaty:

- (a) "works" means literary and artistic works within the meaning of Article 2(1) of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, in the form of text, notation and/or related illustrations, whether published or otherwise made publicly available in any media [1];
- (b) "accessible format copy" means a copy of a work in an alternative manner or form which gives a beneficiary person access to the work, including to permit the person to have access as feasibly and comfortably as a person without visual impairment or other print disability. The accessible format copy is used exclusively by beneficiary persons and it must respect the integrity of the original work, taking due consideration of the changes needed to make the work accessible in the alternative format and of the accessibility needs of the beneficiary persons;
- (c) "authorized entity" means an entity that is authorized or recognized by the government to provide education, instructional training, adaptive reading or information access to beneficiary persons on a non-profit basis. It also includes a government institution or non-profit organization that provides the same services to beneficiary persons as one of its primary activities or institutional obligations [2].

An authorized entity establishes and follows its own practices:

- (i) to establish that the persons it serves are beneficiary persons;
- (ii) to limit to beneficiary persons and/or authorized entities its distribution and making available of accessible format copies;
- (iii) to discourage the reproduction, distribution and making available of unauthorized copies; and

- (iv) to maintain due care in, and records of, its handling of copies of works, while respecting the privacy of beneficiary persons in accordance with Article 8.

ARTICLE 3

Beneficiary Persons

A beneficiary person is a person who:

- (a) is blind;
- (b) has a visual impairment or a perceptual or reading disability which cannot be improved to give visual function substantially equivalent to that of a person who has no such impairment or disability and so is unable to read printed works to substantially the same degree as a person without an impairment or disability; or [3]
- (c) is otherwise unable, through physical disability, to hold or manipulate a book or to focus or move the eyes to the extent that would be normally acceptable for reading; regardless of any other disabilities.

ARTICLE 4

National Law Limitations and Exceptions Regarding Accessible Format Copies

1.

(a) Contracting Parties shall provide in their national copyright laws for a limitation or exception to the right of reproduction, the right of distribution, and the right of making available to the public as provided by the WIPO Copyright Treaty (WCT), to facilitate the availability of works in accessible format copies for beneficiary persons. The limitation or exception provided in national law should permit changes needed to make the work accessible in the alternative format.

(b) Contracting Parties may also provide a limitation or exception to the right of public performance to facilitate access to works for beneficiary persons.

2. A Contracting Party may fulfill Article 4(1) for all rights identified therein by providing a limitation or exception in its national copyright law such that:

(a) Authorized entities shall be permitted, without the authorization of the copyright rightholder, to make an accessible format copy of a work, obtain from another authorized entity an accessible format copy, and supply those copies to beneficiary persons by any means, including by non-commercial lending or by electronic communication by wire or wireless means, and undertake any intermediate steps to achieve those objectives, when all of the following conditions are met:

- (i) the authorized entity wishing to undertake said activity has lawful access to that work or a copy of that work;
- (ii) the work is converted to an accessible format copy, which may include any means needed to navigate information in the accessible format, but does not introduce changes other than those needed to make the work accessible to the beneficiary person;
- (iii) such accessible format copies are supplied exclusively to be used by beneficiary persons; and
- (iv) the activity is undertaken on a non-profit basis; and

(b) A beneficiary person, or someone acting on his or her behalf including a primary caretaker or caregiver, may make an accessible format copy of a work for the personal use of the beneficiary person or otherwise may assist the beneficiary person to make and use accessible format copies where the beneficiary person has lawful access to that work or a copy of that work.

3. A Contracting Party may fulfill Article 4(1) by providing other limitations or exceptions in its national copyright law pursuant to Articles 10 and 11 [4].

4. A Contracting Party may confine limitations or exceptions under this Article to works which, in the particular accessible format, cannot be obtained commercially under reasonable terms for beneficiary persons in that market. Any Contracting Party availing itself of this possibility shall so declare in a notification deposited with the Director General of WIPO at the time of ratification of, acceptance of or accession to this Treaty or at any time thereafter [5].

5. It shall be a matter for national law to determine whether limitations or exceptions under this Article are subject to remuneration.

ARTICLE 5

Cross-Border Exchange of Accessible Format Copies

1. Contracting Parties shall provide that if an accessible format copy is made under a limitation or exception or pursuant to operation of law, that accessible format copy may be distributed or made available by an authorized entity to a beneficiary person or an authorized entity in another Contracting Party [6].

2. A Contracting Party may fulfill Article 5(1) by providing a limitation or exception in its national copyright law such that:

- (a) authorized entities shall be permitted, without the authorization of the rightholder, to distribute or make available for the exclusive use of beneficiary persons accessible format copies to an authorized entity in another Contracting Party; and
- (b) authorized entities shall be permitted, without the authorization of the rightholder and pursuant to Article 2(c), to distribute or make available accessible format copies to a beneficiary person in another Contracting Party; provided that prior to the distribution or making available the originating authorized entity did not know or have reasonable grounds to know that the accessible format copy would be used for other than beneficiary persons [7].

3. A Contracting Party may fulfill Article 5(1) by providing other limitations or exceptions in its national copyright law pursuant to Articles 5(4), 10 and 11.

4. (a) When an authorized entity in a Contracting Party receives accessible format copies pursuant to Article 5(1) and that Contracting Party does not have obligations under Article 9 of the Berne Convention, it will ensure, consistent with its own legal system and practices, that the accessible format copies are only reproduced, distributed or made available for the benefit of beneficiary persons in that Contracting Party's jurisdiction.

(b) The distribution and making available of accessible format copies by an authorized entity pursuant to Article 5(1) shall be limited to that jurisdiction unless the Contracting Party is a Party to the WIPO Copyright Treaty or otherwise limits limitations and exceptions implementing this Treaty to the right of distribution and the right of making available to the public to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the rightholder [8], [9].

(c) Nothing in this Article affects the determination of what constitutes an act of distribution or an act of making available to the public.

5. Nothing in this Treaty shall be used to address the issue of exhaustion of rights.

ARTICLE 6

Importation of Accessible Format Copies

To the extent that the national law of a Contracting Party would permit a beneficiary person, someone acting on his or her behalf, or an authorized entity, to make an accessible format copy of a work, the national law of that Contracting Party shall also permit them to import an accessible format copy for the benefit of beneficiary persons, without the authorization of the rightholder [10].

ARTICLE 7

Obligations Concerning Technological Measures

Contracting Parties shall take appropriate measures, as necessary, to ensure that when they provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures, this legal protection does not prevent beneficiary persons from enjoying the limitations and exceptions provided for in this Treaty [11].

ARTICLE 8

Respect for Privacy

In the implementation of the limitations and exceptions provided for in this Treaty, Contracting Parties shall endeavor to protect the privacy of beneficiary persons on an equal basis with others.

ARTICLE 9

Cooperation to Facilitate Cross-Border Exchange

1. Contracting Parties shall endeavor to foster the cross-border exchange of accessible format copies by encouraging the voluntary sharing of information to assist authorized entities in identifying one another. The International Bureau of WIPO shall establish an information access point for this purpose.

2. Contracting Parties undertake to assist their authorized entities engaged in activities under Article 5 to make information available regarding their practices pursuant to Article 2(c), both through the sharing of information among authorized entities, and through making available information on their policies and practices, including related to cross-border exchange of accessible format copies, to interested parties and members of the public as appropriate.

3. The International Bureau of WIPO is invited to share information, where available, about the functioning of this Treaty.

4. Contracting Parties recognize the importance of international cooperation and its promotion, in support of national efforts for realization of the purpose and objectives of this Treaty [12].

ARTICLE 10

General Principles on Implementation

1. Contracting Parties undertake to adopt the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

2. Nothing shall prevent Contracting Parties from determining the appropriate method of implementing the provisions of this Treaty within their own legal system and practice [13].

3. Contracting Parties may fulfill their rights and obligations under this Treaty through limitations or exceptions specifically for the benefit of beneficiary persons, other limitations or exceptions, or a combination thereof, within their national legal system and practice. These may include judicial, administrative or regulatory determinations for the benefit of beneficiary persons as to fair practices, dealings or uses to meet their needs consistent with

the Contracting Parties' rights and obligations under the Berne Convention, other international treaties, and Article 11.

ARTICLE 11

General Obligations on Limitations and Exceptions

In adopting measures necessary to ensure the application of this Treaty, a Contracting Party may exercise the rights and shall comply with the obligations that that Contracting Party has under the Berne Convention, the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights and the WIPO Copyright Treaty, including their interpretative agreements so that:

- (a) in accordance with Article 9(2) of the Berne Convention, a Contracting Party may permit the reproduction of works in certain special cases provided that such reproduction does not conflict with a normal exploitation of the work and does not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author;
- (b) in accordance with Article 13 of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, a Contracting Party shall confine limitations or exceptions to exclusive rights to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the rightholder;
- (c) in accordance with Article 10(1) of the WIPO Copyright Treaty, a Contracting Party may provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors under the WCT in certain special cases, that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author;
- (d) in accordance with Article 10(2) of the WIPO Copyright Treaty, a Contracting Party shall confine, when applying the Berne Convention, any limitations of or exceptions to rights to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

ARTICLE 12

Other Limitations and Exceptions

1. Contracting Parties recognize that a Contracting Party may implement in its national law other copyright limitations and exceptions for the benefit of beneficiary persons than are provided by this Treaty having regard to that Contracting Party's economic situation, and its social and cultural needs, in conformity with that Contracting Party's international rights and obligations, and in the case of a least-developed country taking into account its special needs and its particular international rights and obligations and flexibilities thereof.

2. This Treaty is without prejudice to other limitations and exceptions for persons with disabilities provided by national law.

ARTICLE 13

Assembly

1.
 - (a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
 - (b) Each Contracting Party shall be represented in the Assembly by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.
 - (c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The

Assembly may ask WIPO to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.

2.

(a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.

(b) The Assembly shall perform the function allocated to it under Article 15 in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.

(c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

3.

(a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.

(b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.

4. The Assembly shall meet upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of WIPO.

5. The Assembly shall endeavor to take its decisions by consensus and shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

ARTICLE 14

International Bureau

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning this Treaty.

ARTICLE 15

Eligibility for Becoming Party to the Treaty

1. Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.

2. The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

3. The European Union, having made the declaration referred to in the preceding paragraph at the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

ARTICLE 16

Rights and Obligations Under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

ARTICLE 17

Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature at the Diplomatic Conference in Marrakesh, and thereafter at the headquarters of WIPO by any eligible party for one year after its adoption.

ARTICLE 18

Entry into Force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 20 eligible parties referred to in Article 15 have deposited their instruments of ratification or accession.

ARTICLE 19

Effective Date of Becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

- (a) the 20 eligible parties referred to in Article 18, from the date on which this Treaty has entered into force;
- (b) each other eligible party referred to in Article 15, from the expiration of three months from the date on which it has deposited its instrument of ratification or accession with the Director General of WIPO.

ARTICLE 20

Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

ARTICLE 21

Languages of the Treaty

1. This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.

2. An official text in any language other than those referred to in Article 21(1) shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, "interested party" means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Union, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

ARTICLE 22

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty. Done in Marrakesh on the 27th day of June, 2013.

1 Agreed statement concerning Article 2(a): For the purposes of this Treaty, it is understood that this definition includes such works in audio form, such as audiobooks.

2 Agreed statement concerning Article 2(c): For the purposes of this Treaty, it is understood that "entities recognized by the government" may include entities receiving financial support from the government to provide education, instructional training, adaptive reading or information access to beneficiary persons on a non-profit basis.

3 Agreed statement concerning Article 3(b): Nothing in this language implies that "cannot be improved" requires the use of all possible medical diagnostic procedures and treatments.

4 Agreed statement concerning Article 4(3): It is understood that this paragraph neither reduces nor extends the scope of applicability of limitations and exceptions permitted under the Berne Convention, as regards the right of translation, with respect to persons with visual impairments or with other print disabilities.

5 Agreed statement concerning Article 4(4): It is understood that a commercial availability requirement does not prejudice whether or not a limitation or exception under this Article is consistent with the three-step test.

6 Agreed statement concerning Article 5(1): It is further understood that nothing in this Treaty reduces or extends the scope of exclusive rights under any other treaty.

7 Agreed statement concerning Article 5(2): It is understood that, to distribute or make available accessible format copies directly to a beneficiary person in another Contracting Party, it may be appropriate for an authorized entity to apply further measures to confirm that the person it is serving is a beneficiary person and to follow its own practices as described in Article 2(c).

8 Agreed statement concerning Article 5(4)(b): It is understood that nothing in this Treaty requires or implies that a Contracting Party adopt or apply the three-step test beyond its obligations under this instrument or under other international treaties.

9 Agreed statement concerning Article 5(4)(b): It is understood that nothing in this Treaty creates any obligations for a Contracting Party to ratify or accede to the WCT or to comply with any of its provisions and nothing in this Treaty prejudices any rights, limitations and exceptions contained in the WCT.

10 Agreed statement concerning Article 6: It is understood that the Contracting Parties have the same flexibilities set out in Article 4 when implementing their obligations under Article 6.

11 Agreed statement concerning Article 7: It is understood that authorized entities, in various circumstances, choose to apply technological measures in the making, distribution and making available of accessible format copies and nothing herein disturbs such practices when in accordance with national law.

12 Agreed statement concerning Article 9: It is understood that Article 9 does not imply mandatory registration for authorized entities nor does it constitute a precondition for authorized entities to engage in activities recognized under this Treaty; but it provides for a possibility for sharing information to facilitate the cross-border exchange of accessible format copies.

13 Agreed statement concerning Article 10(2): It is understood that when a work qualifies as a work under Article 2(a), including such works in audio form, the limitations and exceptions provided for by this Treaty apply mutatis mutandis to related rights as necessary to make the accessible format copy, to distribute it and to make it available to beneficiary persons.

Resolução n.º 11/2021

de 27 de Dezembro

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, adoptado pela Trigésima Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, realizada em Adis Abeba a 29 de Janeiro de 2018, é um instrumento jurídico que se destina à promover, proteger e assegurar os Direitos das Pessoas com Deficiência em África.

Havendo necessidade de ratificar o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, e considerando que a República de Moçambique ratificou a Carta Africana dos

Direitos Humanos e dos Povos, através da Resolução n.º 9/88, de 25 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea *t*), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, cujo texto em língua portuguesa vai em anexo e é parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Implementação)

Compete ao Governo adoptar as medidas apropriadas para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2021.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana:

Considerando que o Artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, estipula que protocolos ou acordos especiais podem, caso se afigure necessário, suplementar os dispositivos da Carta Africana;

Considerando igualmente que o n.º 4 do Artigo 18.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, estipula que as pessoas com deficiência têm o direito a medidas especiais de protecção em conformidade com as suas necessidades físicas ou morais;

Notando que o Acto Constitutivo da União Africana, de 11 de Julho de 2000, identifica o respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, Estado de direito e boa governação, como princípios fundamentais para o funcionamento adequado da União Africana;

Reconhecendo que a União Africana e suas agências especializadas, assim como os Estados partes à Carta Africana consentiram inúmeros esforços com vista a garantir os direitos das pessoas com deficiência;

Observando que os Artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, reconhecem os instrumentos regionais e internacionais dos direitos humanos e as práticas africanas consistentes com as normas internacionais sobre direitos humanos como marcos de referência essenciais para a aplicação e interpretação da Carta Africana;

Observando ainda que os direitos e as liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e que os direitos de todo o indivíduo são reconhecidos nos instrumentos internacionais dos direitos humanos, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, o Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966, e o Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966;

Recordando que os direitos das pessoas com deficiência estão consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de Dezembro de 2006;

Recordando ainda que os vários instrumentos da União Africana sobre direitos humanos, designadamente a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, de 11 de Julho de 1990, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, de 11 de Julho de 2003, a Carta da Juventude Africana, de 2 de Julho de 2006, a Carta sobre Democracia, Eleições e Governação, de 30 de Janeiro de 2007, e a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, de 23 de Outubro de 2009, contém dispositivos sobre os direitos das pessoas com deficiência;

Considerando o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos, de 08 de Maio de 2003, que "convida os Estados partes a elaborar um Protocolo sobre a protecção dos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência";

Recordando que a Decisão 750 (XXII) do Conselho Executivo, na sua Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 21 a 25 de Janeiro de 2013, aprovou a Arquitectura de Deficiência da União Africana (AUDA), do qual um Protocolo sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à Carta Africana é um pilar jurídico central;

Reconhecendo que as pessoas com deficiência possuem dignidade inerente e autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas;

Cientes da importância da participação plena e eficaz e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

Reconhecendo a diversidade das pessoas com deficiência;

Reconhecendo o valor das pessoas com deficiência, incluindo as que carecem de acrescidas necessidades de apoio, como membros da sociedade;

Observando que as pessoas com deficiência enfrentam níveis extremos de pobreza;

Preocupados com o facto de as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar violações dos seus direitos humanos, discriminação sistémica, exclusão social e preconceitos nas esferas políticas, sociais e económicas;

Profundamente preocupados com as práticas nocivas com que se deparam as pessoas com deficiência;

Alarmados, em particular, com a mutilação e assassinato de pessoas com albinismo em muitas partes do continente;

Preocupados com as múltiplas formas de discriminação, altos índices de pobreza e grande risco de violência, exploração, negligência e abuso enfrentados pelas mulheres e raparigas;

Reconhecendo que as famílias, os tutores, os prestadores de cuidados e as comunidades jogam papéis essenciais nas vidas das pessoas com deficiência;

Preocupados com o facto de ainda não terem sido adoptadas medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar dos seus direitos plenos em igualdade de circunstâncias com outras pessoas;

Evocando a falta de um quadro normativo e institucional vinculatório em África para garantir, proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência;

Cientes da necessidade de estabelecer um quadro jurídico sólido da União Africana como base para a adopção de políticas, leis, acções administrativas e vias de recurso com vista a garantir os direitos das pessoas com deficiência;

Determinados a proteger, promover e garantir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência para lhes permitir exercer plenamente e em igualdade de circunstâncias, todos os seus direitos humanos e dos povos;

Acordamos o seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se:

“**Carta Africana**” a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 1981;

“**Comissão Africana**” a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 2000;

“**Tribunal Africano**” o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ou qualquer outro Tribunal seu sucessor, incluindo o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, estabelecido pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Ouagadougou, Burkina Faso, em Junho de 1998;

“**Conferência**” a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**UA**” ou “**União**” significa União Africana, estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“**Comissão**” a Comissão da União Africana;

“**Cultura de Surdos**” a forma como as pessoas surdas interagem, incluindo um conjunto de crenças sociais, comportamentos, artes, tradições literárias, história, valores e instituições comuns das comunidades que são influenciadas pela surdez e que utilizam a linguagem gestual como a principal forma de comunicação;

“**Discriminação com base na deficiência**” qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, em igualdade de circunstâncias com as demais, de todos os direitos humanos e dos povos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis;

“**Habilitação**” os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia do discurso e linguagem, audiologia que tratam as competências e habilidades necessárias para o funcionamento ideal em interacção com seus ambientes: permitir que as pessoas com deficiência atinjam e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional, inclusão e participação plena em todos os aspectos da vida;

“**Práticas nocivas**” comportamentos, atitudes e práticas baseadas na tradição, cultura, religião, superstição ou outras razões que afectam negativamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência ou perpetuam a discriminação;

“**Capacidade Jurídica**” a capacidade de deter os direitos e deveres e de exercer esses direitos e deveres;

“**Pessoas com Deficiência**” pessoas com deficiência física, mental, Psicossocial, intelectual, neurológica ou outros distúrbios sensoriais que, em interacção com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros que podem obstruir a sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;

“**Protocolo**” o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África;

“**Adaptações Razoáveis**” a modificações ou adaptações necessárias e apropriadas, num caso específico, com vista a garantir que as pessoas com deficiência desfrutem ou exerçam em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas todos os direitos humanos e dos povos;

“**Reabilitação**” os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia da fala e serviços de reabilitação psiquiátrica que ajudam uma pessoa a manter, restaurar ou melhorar as habilidades e o funcionamento na vida diária e as habilidades relacionadas à comunicação que foram perdidas ou prejudicadas porque uma pessoa esteve doente, ferida ou incapacitada;

“**Assassinatos Rituais**” o assassinato de pessoas motivadas por crenças culturais, religiosas ou supersticiosas que o uso de um corpo ou partes do corpo tem valor medicinal, possui poderes sobrenaturais e traz boa sorte, prosperidade e protecção ao assassino;

“**Situações de Risco**” quaisquer situações que representam grave risco à população em geral, incluindo calamidades e todas as formas de conflitos armados.

“**Estados partes**” qualquer Estado-Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo e depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“**Concepção universal**” ao concepção de produtos, meio ambiente, programas e serviços a ser utilizados por todas as pessoas, na maior medida possível, sem necessidade de adaptação ou concepção especializada e não devem excluir, sempre que se afigure necessário, dispositivos auxiliares para grupos particulares de pessoas com deficiência;

“**Jovens**” todas as pessoas com idade compreendida entre os 15 e 35 anos de idade.

ARTIGO 2.º

Finalidade

A finalidade do presente Protocolo é promover, proteger e assegurar que todos os indivíduos com deficiência possam usufruir integral e igualmente de todos os direitos humanos e assegurar o respeito pela sua dignidade inerente à pessoa humana.

ARTIGO 3.º

Princípios Gerais

O Protocolo deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com os seguintes Princípios Gerais:

- a) garantir o respeito e a protecção da dignidade inerente, a privacidade, a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas próprias, bem como a independência das pessoas;
- b) não discriminação;
- c) participação plena e eficaz e inclusão na sociedade;

- d) respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) igualdade de oportunidade;
- f) acessibilidade;
- g) adaptações razoáveis;
- h) igualdade entre homens e mulheres;
- i) melhor interesse da criança;
- j) respeito das capacidades evolutivas das crianças com deficiência e respeito pelos direitos das crianças com deficiência para preservar a sua identidade.

ARTIGO 4.º

Obrigações Gerais

Os Estados partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes, incluindo disposições de natureza política, legislativa, administrativa, institucional e orçamental, para garantir, respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, sem discriminação com base na deficiência, incluindo através da:

- a) adopção de medidas apropriadas para a implementação plena e eficaz dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- b) integração da deficiência nas políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento e em todas as outras esferas da vida;
- c) previsão nas suas constituições e em outros instrumentos legislativos e adopção de outras medidas com vista a modificar ou abolir as políticas, leis, regulamentos, usos e costumes que constituem uma discriminação contra pessoas com deficiência;
- d) modificação, proibição, criminalização ou realização de campanhas, conforme se afigure apropriado, de todas as práticas nocivas contra as pessoas com deficiência;
- e) Promoção de representações positivas e capacitação de pessoas com deficiência, através de sessões formativas e consciencialização;
- f) Tomada de medidas com vista a eliminar a discriminação com base na deficiência perpetrada contra qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- g) Abstenção de quaisquer actos ou práticas incompatível com o presente Protocolo e garantia de que as autoridades e instituições públicas e/ou as entidades do sector privado ajam em conformidade com o presente Protocolo;
- h) Prestação de assistência e apoio, conforme se afigure necessário e apropriado, para permitir a concretização dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- i) Afectação de recursos adequados, incluindo através de dotações orçamentais, para garantir a implementação integral do presente Protocolo;
- j) Garantia da participação eficaz das pessoas com deficiência ou suas organizações representativas, incluindo mulheres e crianças com deficiência, em todos os processos de tomada de decisão, incluindo no desenvolvimento e implementação de legislação, políticas e processos administrativos para o presente Protocolo;
- k) Garantia, sempre que as pessoas com deficiência sejam legalmente privadas de quaisquer direitos ou liberdades contidas no presente Protocolo, que estejam em igualdade de circunstâncias com as demais, com direito

a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e os objectivos e princípios do presente Protocolo.

ARTIGO 5.º

Não discriminação

1. Toda pessoa com deficiência terá o direito ao usufruto dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem distinção de qualquer tipo sob qualquer motivo, incluindo raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer estatuto.

2. Os Estados-partes devem:

- a) proibir a discriminação com base na deficiência e garantir às pessoas com deficiência protecção igual e eficaz contra a discriminação por qualquer motivo;
- b) tomar providências com vista a garantir a adopção de medidas específicas, conforme se afigure apropriado, em prol das pessoas com deficiência com vista a promover a igualdade e eliminar a discriminação e tais medidas não devem ser consideradas discriminatórias;
- c) adoptar medidas eficazes e apropriadas para proteger os pais, crianças, cônjuges, outros membros da família intimamente ligados às pessoas com deficiência, prestadores de cuidados ou intermediários, contra qualquer forma de discriminação baseada na sua associação com as pessoas com deficiência.

ARTIGO 6.º

Direito à Igualdade

1. Toda a pessoa com deficiência é igual perante a lei e tem o direito a igual protecção e benefício da lei.

2. A igualdade inclui o usufruto pleno e igual de todos os direitos humanos;

3. Os Estados partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, orçamentais e outras apropriadas, a fim de promover a igualdade para as pessoas com deficiência.

ARTIGO 7.º

Reconhecimento Igual perante a Lei

1. Os Estadospartes reconhecem que as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e e têm direito, sem discriminação, a igual protecção e benefício da lei.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas adequadas e eficazes para garantir que:

- a) as pessoas com deficiência tenham capacidade jurídica, em igualdade de circunstâncias com as demais em todos os aspectos da vida;
- b) os intervenientes não estatais e outros indivíduos não violem o direito de exercer a capacidade jurídica das pessoas com deficiência;
- c) as pessoas com deficiência obtenham a protecção jurídica eficaz e o apoio que necessitem no usufruto da sua capacidade jurídica consistente com os seus direitos, vontade e necessidades específicas;
- d) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para protecção das pessoas com deficiência de abusos que podem resultar de medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica;

e) políticas e leis que têm o propósito ou o efeito de limitar ou restringir o usufruto da capacidade jurídica das pessoas com deficiência sejam revistas ou revogadas;

f) as pessoas com deficiência tenham direitos iguais de ser titular de documentos de identidade e outros documentos que lhes permitam exercer o seu direito de capacidade jurídica;

g) as pessoas com deficiência tenham o mesmo direito de possuir ou herdar bens e não serem arbitrariamente expropriadas dos seus bens;

h) as pessoas com deficiência tenham direitos iguais de controlar as suas próprias questões financeiras e tenham igual acesso à empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

ARTIGO 8.º

Direito à Vida

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito inerente à vida e à integridade.

2. Os Estados partes devem tomar medidas eficazes e apropriadas para garantir:

- a) protecção, respeito pela vida e dignidade das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;
- b) que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços, instalações e mecanismos que as permitam viver com dignidade e realizar plenamente o seu direito à vida.

ARTIGO 9.º

Direito à Liberdade e Segurança Pessoal

1. Toda a pessoa com deficiência tem direito à liberdade e segurança pessoal.

2. Os Estados partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas:

- a) usufruem da liberdade e segurança pessoal e não sejam ilegalmente ou arbitrariamente privadas da sua liberdade;
- b) não sejam forçosamente confinadas ou de qualquer outra forma escondidas por qualquer pessoa ou organização;
- c) sejam protegidas, dentro e fora do seu domicílio, contra todas as formas de exploração, violência e abuso.

3. Os Estados partes devem tomar medidas apropriadas para prevenir a privação da liberdade das pessoas com deficiência, punir os seus perpetradores e providenciar vias de recurso às vítimas.

4. Sempre que as pessoas com deficiência sejam privadas da sua liberdade, os Estados partes devem garantir que elas sejam tratadas em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas e usufruem de garantias, em conformidade com os direitos humanos internacionais e objectivos e princípios consagrados no presente Protocolo;

5. A presença da deficiência ou de aparente deficiência não deve, em qualquer circunstância, justificar a privação da liberdade.

ARTIGO 10.º

Protecção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1. Toda pessoa com deficiência deve ter o direito ao respeito da sua dignidade inerente e de não ser objecto de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, escravidão, trabalho forçado ilegal.

2. Os Estados partes tomarão medidas adequadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais:

- a) não sejam submetidas a tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) não sejam submetidas, sem o seu consentimento livre, prévio e esclarecido, à experiências ou intervenção médicas ou científicas;
- c) não sejam submetidas a esterilização ou a qualquer outro procedimento invasivo sem o seu consentimento livre, prévio e esclarecido;
- d) sejam protegidas, tanto dentro como fora do lar, de todas as formas de exploração, violência e abuso.

3. Os Estados partes tomarão as medidas adequadas para processar os autores de tais abusos e providenciar tratamentos para as vítimas.

ARTIGO 11.º

Práticas Nocivas

1. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e oferecer apoio e assistência adequados às vítimas de práticas nocivas, designadamente sanções legais, campanhas educativas e de sensibilização, com vista a eliminar as práticas nocivas perpetradas contra as pessoas com deficiência, incluindo feitiçaria, abandono, ocultação, homicídios rituais ou associação da deficiência aos presságios.

2. Os Estados partes devem tomar medidas para desencorajar visões estereotipadas sobre as capacidades, a aparência ou o comportamento das pessoas com deficiência, e devem proibir o uso de linguagem depreciativa contra pessoas com deficiência.

ARTIGO 12.º

Situações de Risco

Os Estados partes devem:

- a) tomar medidas específicas para garantir a protecção e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, designadamente conflitos armados, deslocações forçadas, emergências humanitárias e catástrofes naturais;
- b) garantir que as pessoas com deficiência sejam consultadas e participem em todos os aspectos da planificação, implementação e acompanhamento de programas de reconstrução e reabilitação pré e pós-conflito.

ARTIGO 13.º

Direito de Acesso à Justiça

1. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo através da previsão de normas processuais apropriadas, adaptações compatíveis com a idade e género, para facilitar os seus papéis efectivos de participantes em todos os procedimentos judiciais.

2. Os Estados partes devem tomar medidas razoáveis para garantir que os processos do direito consuetudinário sejam inclusivos e não sejam utilizados para negar às pessoas com deficiência o direito de acesso a uma justiça adequada e eficaz;

3. Todas as forças policiais e de justiça devem ser formadas a todos os níveis com vista a aplicar eficazmente e garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam reconhecidos e aplicados sem discriminação.

4. Os Estados partes devem garantir assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, a todas as pessoas com deficiência.

ARTIGO 14.º

Direito de Viver na Comunidade

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de viver na comunidade de sua escolha em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a facilitar o pleno exercício do direito das pessoas com deficiência de viver na comunidade em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo através da garantia que:

- a) as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem viver;
- b) as pessoas com deficiência que careçam de apoio intensivo e suas famílias sejam providenciadas instalações e serviços adequados e apropriados, incluindo os prestadores de cuidados e serviços de cuidados temporários;
- c) as pessoas com deficiência tenham acesso a uma gama de serviços domiciliários e outros serviços comunitários necessários para apoiar as suas vidas e inclusão na comunidade;
- d) as pessoas com deficiência tenham mobilidade pessoal com a maior independência possível;
- e) os serviços de reabilitação baseados na comunidade sejam prestados de forma a incrementar a participação e inclusão das pessoas com deficiência na comunidade;
- f) os centros comunitários organizados ou estabelecidos por pessoas com deficiência sejam apoiados com vista a providenciar formação, apoio de grupo, serviços de assistência pessoal e outros serviços às pessoas com deficiência; e
- g) os serviços e instalações comunitários para a população em geral, incluindo os serviços/instalações da saúde, transporte, habitação, água e serviços sociais e de educação, estejam disponíveis em igualdade de circunstâncias para as pessoas com deficiência e sejam compatíveis com as suas necessidades.

ARTIGO 15.º

Acessibilidade

1. Toda a pessoa com deficiência tem direito de acesso livre ao ambiente físico, transporte, informação, incluindo tecnologias e sistemas de comunicação e outras instalações e serviços abertos ou providenciados ao público em geral.

2. Os Estados partes devem tomar medidas jurídicas razoáveis e progressivas para facilitar o pleno usufruto deste direito pelas pessoas com deficiência, e tais medidas devem, entre outros, aplicar-se a:

- a) zonas rurais e urbanas e ter em conta as diversidades da população;
- b) edifícios, estradas, transporte e outras instalações tanto ao ar livre quanto em ambiente fechado, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- c) serviços de informação, comunicações, linguagem gestual e serviços de interpretação táctil, sistema de escrita automática em Braille, serviços de áudio e demais serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência;

- d) auxílio à mobilidade de qualidade e acessível, dispositivos ou tecnologias de assistência e formas de assistência e intermediárias de vida; e
- e) modificação de todas as infra-estruturas inacessíveis e a concepção universal de todas as novas infra-estruturas.

ARTIGO 16.º

Direito à Educação

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito à educação.
2. Os Estados partes devem garantir o direito à educação das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais.
3. Os Estados partes devem tomar medidas razoáveis, adequados e eficazes para assegurar totalmente a educação de qualidade e inclusiva, bem como a formação de competências para as pessoas com deficiência, incluindo através da:
 - a) garantia do acesso das pessoas com deficiência à educação básica e secundária gratuita, de qualidade e obrigatória;
 - b) garantia que as pessoas com deficiência possam ingressar no ensino superior, formação profissional, educação de adultos e educação contínua sem discriminação e em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo a garantia de alfabetização das pessoas com deficiência que ultrapassaram a idade de escolaridade obrigatória;
 - c) garantia de que a adaptação razoável das exigências dos indivíduos estejam previstos e que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário para facilitar a sua eficaz educação;
 - d) prestação de medidas razoáveis, progressivas e eficazes de apoio individuais em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social, consistente com o objectivo da plena inclusão;
 - e) garantia de opções de escolaridade apropriadas para as pessoas com deficiência que preferam aprender em ambientes específicos;
 - f) garantia que as pessoas com deficiência adquiram habilidades essenciais para a vida e competências de desenvolvimento social com vista a facilitar a sua participação plena e em igualdade de circunstâncias na educação e como membros da comunidade;
 - g) garantia que sejam efectuadas avaliações multidisciplinares para determinar a aplicação de medidas apropriadas de adaptação razoável e de apoio aos alunos com deficiência, a intervenção precoce, as avaliações regulares e que sejam efectuadas a certificação para os alunos independentemente das suas deficiências;
 - h) garantia que as instituições de ensino sejam equipadas com materiais e equipamentos de apoio pedagógico para apoiar a educação dos alunos com deficiência e suas necessidades específicas;
 - i) formação de profissionais da educação, incluindo pessoas com deficiência, sobre os métodos de educar e interagir com crianças com necessidades de aprendizagem específicas; e
 - j) facilitação do respeito, reconhecimento, promoção, preservação e desenvolvimento da linguagem gestual.
4. A educação das pessoas com deficiência deve ser orientada para:
 - a) o pleno desenvolvimento do potencial humano, o sentido de dignidade e de autoestima;
 - b) o desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos, habilidades, profissionalismo

- e criatividade, bem como suas habilidades mentais e físicas, para alcançarem o seu máximo do seu potencial;
- c) a educação das pessoas com deficiência para promover a sua participação e inclusão na sociedade; e
- d) a preservação e reforço dos valores africanos positivos.

ARTIGO 17.º

Direito à Saúde

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao mais elevado nível de saúde possível;
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso, em pé de igualdade com as demais pessoas, aos serviços de saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutivas, através da:
 - a) prestação às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de cuidados e programas de saúde gratuita e acessível que são prestados às demais pessoas;
 - b) prestação de serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especificamente por causa da sua deficiência ou serviços de saúde destinados a minimizar ou prevenir casos adicionais de deficiência, disponibilização de medicamentos, incluindo analgésicos;
 - c) proibição da discriminação contra as pessoas com deficiência pelos prestadores de serviços de saúde e de seguro;
 - d) garantia que todos os serviços de saúde sejam prestados com base no consentimento livre, prévio e informado;
 - e) prestação de cuidados de saúde às pessoas com deficiências na comunidade;
 - f) garantia que a prestação de serviços dos cuidados de saúde utilize formatos acessíveis e garantia da eficácia na comunicação entre os prestadores de serviços e as pessoas com deficiência;
 - g) garantia que as pessoas com deficiência recebam apoio na tomada das decisões sobre saúde, sempre que se afigure necessário;
 - h) garantia que as campanhas de saúde incluem necessidades específicas associadas à deficiência, mas de forma a não estigmatizar as pessoas com deficiência e a conceber serviços para minimizar e prevenir casos adicionais de deficiência; e
 - i) garantia que a formação dos prestadores de cuidados de saúde tenham em conta as necessidades específicas associadas à deficiência e os direitos das pessoas com deficiência e garantia que os serviços de saúde formais e informais não violem os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 18.º

Habilitação e Reabilitação

Os Estados partes devem tomar todas as medidas eficazes e apropriadas, incluindo apoio inter pares, para permitir que as pessoas com deficiência alcancem e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional e total inclusão e participação em todos os aspectos da vida, incluindo através da:

- a) organização, reforço e extensão dos serviços e programas abrangentes de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais;

- b) promoção do desenvolvimento da formação inicial e contínua para profissionais e funcionários dos serviços de habilitação e reabilitação;
- c) promoção da disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio apropriados, compatíveis e acessíveis;
- d) apoio na concepção, desenvolvimento, produção, distribuição e prestação de serviços aos dispositivos e equipamentos de apoio às pessoas com deficiência, compatíveis às condições locais;
- e) desenvolvimento, adopção e implementação de normas, incluindo regulamentos sobre acessibilidade e concepção universal, compatíveis com as condições locais.

ARTIGO 19.º

Direito ao Trabalho

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito ao trabalho decente, à condições de trabalho justas e favoráveis, à protecção contra o desemprego, à protecção contra a exploração e à protecção contra o trabalho forçado e obrigatório.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas eficazes e apropriadas para facilitar o exercício pleno deste direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo :

- a) a proibição da discriminação com base na deficiência, relativamente a todas as questões sobre todas as formas de emprego, incluindo oportunidades de emprego, formação profissional, condições de recrutamento, recrutamento e emprego, continuação do emprego, promoção, progressão na carreira e condições de trabalho seguras e saudáveis;
- b) a protecção dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, em relação a condições de emprego justas e favoráveis e o direito das pessoas com deficiência de exercer os seus direitos laborais e sindicais;
- c) a promoção de oportunidades para as pessoas com deficiência para iniciarem actividades de auto-emprego, empreendedorismo e acesso a serviços financeiros;
- d) o emprego de pessoas com deficiência no sector público, incluindo através da reserva e aplicação de quotas de emprego mínimas para as pessoas com deficiência;
- e) a promoção do emprego das pessoas com deficiência no sector privado, através de políticas e medidas apropriadas, incluindo através do recurso a medidas específicas, tais com incentivos fiscais;
- f) a garantia que seja prevista adaptações razoáveis às pessoas com deficiência no local de trabalho;
- g) a garantia que os trabalhadores com deficiência ou os que se tornam deficientes não sejam despedidos dos seus empregos de forma injusta, tendo como base a sua deficiência.

3. Os Estados partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e orçamentais para garantir que o princípio de “salário igual para trabalho igual” não seja utilizado para atentar contra o direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

4. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a reconhecer o valor social e cultural do trabalho das pessoas com deficiência.

ARTIGO 20.º

Direito a um Nível de Vida Adequado

1. As pessoas com deficiência têm direito a um padrão de vida adequado para si e suas famílias, incluindo alimentação adequada, acesso à água potável, habitação, saneamento e vestuário, para a melhoria contínua das condições de vida e da protecção social.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes para facilitar o pleno exercício deste direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias, nomeadamente:

- a) a garantia que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços adequados e acessíveis, dispositivos e outras formas de assistência para suprir as necessidades relacionadas com a deficiência, incluindo o acesso à habitação e outros serviços sociais, equipamentos auxiliares de mobilidade e prestadores de cuidados;
- b) a garantia do acesso das pessoas com deficiência aos programas de protecção social;
- c) a adopção de medidas financeiras com vista a cobrir as despesas relacionadas com a deficiência, incluindo através de isenções ou concessões de impostos, transferência de dinheiro, isenção de direitos e outros subsídios; e
- d) a facilitação do fornecimento de assistentes, incluindo intérpretes, guias, auxiliares e suportes aumentativos e prestadores de cuidados, respeitando os direitos, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência.

ARTIGO 21.º

Direito de Participação na Vida Política e Pública

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito de participar na vida política e pública.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas e outras medidas apropriadas para garantir este direito com base na igualdade, nomeadamente:

- a) a realização ou facilitação da educação cívica sistemática e abrangente para incentivar a plena participação das pessoas com deficiência nos processos democráticos e de desenvolvimento, incluindo através da garantia da disponibilidade de materiais de educação cívica e de eleitores em formatos acessíveis;
- b) o incentivo à participação eficaz das pessoas com deficiência na vida política e pública, incluindo como membros de partidos políticos, eleitores e detentores de cargos políticos e públicos;
- c) a adopção de medidas de adaptações razoáveis e outras medidas de apoio consistentes com os requisitos de sigilo do escrutínio, incluindo, conforme se afigure apropriado, a garantia da acessibilidade às assembleias de voto e facilitação da votação assistida, para as pessoas com deficiência com vista a permitir a sua participação eficaz na vida política;
- d) a concretização de uma representação e participação maior e eficaz das pessoas com deficiência numa base equitativa como membros de órgãos legislativos regionais, sub-regionais, nacionais e locais;
- e) a revogação ou alteração das legislações que, com base na deficiência, restrinjam as pessoas com deficiência de votar, candidatar-se ou continuar a exercer um cargo público.

ARTIGO 22.º

Auto-representação

Os Estados partes devem reconhecer e facilitar o direito das pessoas com deficiência a representarem-se em todas as esferas da vida, incluindo através da promoção de um ambiente propício para que as pessoas com deficiência:

- a) formem e participem em actividades de organizações de pessoas com deficiência a nível nacional, regional e internacional;
- b) criem relações e redes a nível nacional, regional e internacional;
- c) formem e participem nas actividades de organizações não-governamentais e outras associações;
- d) promovam de forma eficaz os seus direitos e a inclusão nas suas sociedades;
- e) adquiram e incrementem as suas capacidades, conhecimentos e competências para articularem e abordar de forma eficaz questões da deficiência, incluindo através da colaboração directa com organizações de pessoas com deficiência e instituições académicas e outras organizações;
- f) sejam activamente consultadas e envolvidas no desenvolvimento e implementação de toda a legislação, políticas, programas e orçamentos com impacto sobre as pessoas com deficiência.

ARTIGO 23.º

Direito à Liberdade de Expressão e de Opinião

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito à liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de todas as formas de comunicação de sua escolha.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas, administrativas e outras para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer esses direitos, em igualdade de circunstâncias com os demais.

ARTIGO 24.º

Acesso à Informação

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de acesso à informação.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer estes direitos com base na igualdade, nomeadamente:

- a) a prestação de informações destinadas ao público em geral, bem como a informações necessárias para as interacções oficiais com as pessoas com deficiência em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas para os diferentes tipos de deficiência de maneira atempada e sem custos adicionais para as pessoas com deficiência;
- b) a exigência às entidades privadas para que prestam serviços ao público em geral, incluindo através da comunicação social impressa e electrónica, providenciem informações e serviços através de formatos acessíveis e utilizáveis para as pessoas com deficiência;
- c) o reconhecimento e a promoção da utilização da linguagem gestual e da cultura de surdos; e
- d) a garantia que as pessoas com deficiências visuais ou com outras dificuldades de leitura impressa tenham acesso eficaz a trabalhos publicados, incluindo utilizando

tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 25.º

Direito de Participação em Actividades Desportivas, Recreativas e Culturais

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades desportivas, recreativas e culturais.

2. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas políticas, legislativas, orçamentais e administrativas apropriadas e eficazes e outras medidas com vista a garantir esse direito em igualdade de circunstâncias, nomeadamente:

- a) a garantia que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços e instalações desportivas, recreativas e culturais, incluindo o acesso aos estádios e outras instalações desportivas, centros de entretenimento, teatros, monumentos, museus, bibliotecas e outros locais de interesse histórico;
- b) o incentivo e a promoção da participação, o máximo possível, das pessoas com deficiência em actividades desportivas regulares a todos os níveis;
- c) a promoção de actividades desportivas e recreativas específicas para deficientes e a garantia da disponibilização de infra-estruturas adequadas;
- d) a facilitação do financiamento, da pesquisa e outras medidas tendentes a promover a participação de pessoas com deficiência, quer em actividades específicas ao seu estado de deficiência ou em actividades desportivas e recreativas regulares;
- e) a permissão que as crianças com deficiência participem e brinquem em ambiente de aprendizagem;
- f) a facilitação do acesso à tecnologias e serviços audiovisuais, impressos e dos órgãos de comunicação social, incluindo teatro, televisão, cinema e outras manifestações e actividades culturais;
- g) o desencorajamento das representações negativas e estereotipadas das pessoas com deficiência tanto nas actividades culturais tradicionais como modernas e através da comunicação social;
- h) o incentivo e apoio à criatividade e ao talento entre as pessoas com deficiência para o seu próprio benefício e benefício da sociedade;
- i) a adopção de medidas com vista a mitigar os obstáculos que prejudicam o acesso aos materiais culturais em formatos acessíveis; e
- j) o reconhecimento e apoio às identidades linguísticas e culturais das pessoas com deficiência, incluindo os surdos-mudos e a cultura de surdos e as linguagens gestuais.

ARTIGO 26.º

Direito à Família

1. Todas as pessoas com deficiência tem o direito de casar e formar uma família com seu pleno consentimento, prévio e informado.

2. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas necessárias e apropriadas para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, incluindo estereótipos negativos em todas as matérias relacionadas com a família, casamento, paternidade, tutela, adopção e relacionamentos, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, com vista a garantir que:

- a) as pessoas com deficiência possam decidir o número de filhos que desejam ter e o espaçamento dos

nascimentos e tenham acesso ao planeamento familiar e aos serviços de educação sexual e reprodutiva; e

- b) as pessoas com deficiência tenham o direito de manter as suas crianças e não se virem privadas das suas crianças com base no seu estado de deficiência.

ARTIGO 27.º

Mulheres e Raparigas com Deficiência

Os Estados partes devem garantir que as mulheres e raparigas com deficiência desfrutem dos seus direitos humanos em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo através da garantia de que:

- a) as mulheres e as raparigas com deficiência participem de decisões e actividades sociais, económicas e políticas;
- b) sejam eliminados os obstáculos que impedem a participação de mulheres com deficiência na sociedade;
- c) as mulheres com deficiência sejam incluídas nas organizações e programas convencionais de mulheres;
- d) as mulheres e raparigas com deficiência sejam protegidas contra a discriminação com base na deficiência e desfrutem do direito de ser tratadas com dignidade;
- e) as mulheres com deficiência tenham acesso à informação, comunicação e tecnologia;
- f) as mulheres com deficiência tenham acesso ao emprego e à formação profissional e vocacional;
- g) sejam elaborados programas para superar o isolamento social e económico e seja eliminados os obstáculos sistémicos no mercado de trabalho para mulheres com deficiência;
- h) as mulheres com deficiência tenham acesso às oportunidades geradoras de rendimento e às instalações de crédito;
- i) sejam elaboradas e implementadas medidas específicas para facilitar a participação plena e em condições de igualdade para mulheres e meninas com deficiência no desporto, cultura e tecnologia;
- j) as mulheres com deficiência sejam protegidas contra a violência sexual e do género e recebam apoio de reabilitação e psicossocial contra a violência sexual e de género;
- k) os direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres com deficiência sejam garantidos e as mulheres com deficiência tenham o direito de conservar e controlar a sua fertilidade e não sejam esterilizadas sem o seu consentimento;
- l) sejam integradas perspectivas inclusivas do género nas políticas, legislação, planos, programas, orçamentos e actividades em todas as esferas que afectam as mulheres com deficiência.

ARTIGO 28.º

Crianças com Deficiência

1. Os Estados partes devem garantir que as crianças com deficiência usufruem plenamente dos direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais crianças.

2. Os Estados partes devem respeitar e promover o direito das crianças com deficiência, em especial o seu direito de preservar a sua identidade e desfrutar de uma vida decente e plena, em condições que garantam a dignidade, promovam a auto-suficiência e facilitem a participação activa da criança na comunidade.

3. Os Estados partes devem garantir que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primária em todas as acções realizadas por qualquer pessoa ou autoridade relacionada com as crianças com deficiência.

4. Os Estados partes devem garantir os direitos e bem-estar das crianças com deficiência, através da adopção de medidas políticas, legislativas e outras medidas que visem:

- a) garantir que as crianças com deficiência tenham o direito a livre expressão sobre todas as questões que as afectam e que a sua opinião seja tomada em devida consideração de acordo com a sua idade e maturidade, em igualdade de circunstâncias com as demais crianças;
- b) providenciar às crianças com deficiência assistência apropriada ao seu estado de deficiência, idade e género com vista a garantir a realização dos seus direitos;
- c) garantir a vida, sobrevivência, protecção e o desenvolvimento das crianças com deficiência;
- d) garantir que as crianças com deficiência tenham um nome uma nacionalidade e sejam registadas imediatamente após o nascimento;
- e) garantir que as crianças com deficiência não sejam raptadas, vendidas ou traficadas para qualquer fim ou de qualquer forma para exploração sexual, trabalho infantil, colheita de órgãos;
- f) garantir que as crianças com deficiência sejam protegidas contra todas as formas de exploração sexual, abuso e trabalho forçado;
- g) não permitir que as crianças sejam separadas dos seus pais, prestadores de cuidados e guardiões meramente com base no facto de elas ou os seus pais serem deficientes;
- h) adoptar medidas específicas para proteger as crianças com deficiência que requeiram de mais apoio intensivo;
- i) garantir que as crianças com deficiência tenham acesso eficaz à educação, formação e oportunidades recreativas em instalações apropriadas onde elas possam desfrutar o máximo possível dos benefícios da inclusão social, desenvolvimento individual e cultural e desenvolvimento moral;
- j) incutir em todas as crianças, desde a tenra idade, uma atitude de respeito dos direitos das pessoas com deficiência;
- k) proteger as crianças com deficiência da exploração, violência e abuso no ambiente familiar, institucional e outros;
- l) garantir que, em nenhuma circunstância, as crianças sejam sujeitas à esterilização devido ao seu estado de deficiência.

ARTIGO 29.º

Jovens com Deficiência

1. Os Estados partes deverão garantir que os jovens com deficiência usufruam plenamente os seus direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais.

2. Os Estados partes devem adoptar medidas políticas, legislativas, administrativas e outras medidas para garantir o respeito integral dos direitos dos jovens com deficiência, nomeadamente:

- a) a promoção da educação plena, inclusiva e acessível para os jovens com deficiência;
- b) a promoção da participação dos jovens com deficiência em organizações e programas regulares para jovens, incluindo formação para as competências de liderança e de governação para a sua participação a nível nacional, regional e internacional;
- c) a eliminação dos obstáculos que impedem ou discriminam contra a participação dos jovens com deficiência na sociedade;
- d) a promoção da formação e do acesso à informação, comunicação e tecnologia para os jovens com deficiência;

- e) o desenvolvimento de programas para ultrapassar o isolamento social e económico e a eliminação dos obstáculos sistémicos enfrentados pelos jovens com deficiência no mercado do trabalho;
- f) a garantia do acesso à facilidade de crédito para os jovens com deficiência;
- g) o desenvolvimento e implementação de medidas específicas para facilitar a participação em igualdade de circunstâncias e plena dos jovens com deficiência em actividades desportivas e culturais e na ciência e tecnologia;
- h) a promoção da educação sexual e reprodutiva para os jovens com deficiência;
- i) a promoção da participação dos jovens com deficiência na tomada de decisão política e em outras actividades.

ARTIGO 30.º

Idosos com Deficiência

1. Os Estados partes devem garantir que os idosos com deficiência usufruam da plenitude dos seus direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas idosas.

2. Os Estados partes devem garantir que todos os direitos dos idosos com deficiência sejam protegidos na sua totalidade, através da adopção de políticas, legislações e outras medidas, incluindo para:

- a) garantir que os idosos com deficiência, em igualdade de circunstâncias com os demais idosos, tenham acesso a programas de protecção social;
- b) ter em conta os aspectos da deficiência relacionados com a idade e género na programação e dotação de recursos, em conformidade com o presente Protocolo;
- c) garantir que os idosos com deficiência exerçam a sua capacidade jurídica em igualdade de circunstâncias com as demais e a adopção de todas as medidas e salvaguardas apropriadas para proporcionar aos idosos todo o apoio de que necessitam para o exercício da sua capacidade jurídica;
- d) garantir que os idosos com deficiência tenham acesso aos serviços apropriados que respondam às suas necessidades na comunidade;
- e) garantir que os idosos com deficiência sejam protegidas contra a negligência, a violência, incluindo a violência com base em acusações ou percepções de feitiçaria;
- f) garantir que os idosos com deficiência tenham acesso a informações e serviços apropriados sobre saúde sexual e reprodutiva.

ARTIGO 31.º

Deveres das Pessoas com Deficiência

1. Os Estados partes devem reconhecer os deveres das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, nos termos das disposições da Carta Africana.

2. Os Estados partes devem garantir que as pessoas com deficiência recebam todas as formas de assistência e apoio, incluindo adaptações razoáveis, de que necessitem para o exercício dos seus deveres.

ARTIGO 32.º

Estatísticas, Dados e Outros Inquéritos

Os Estados partes devem garantir a recolha sistemática, análise, armazenamento e divulgação de estatísticas e dados nacionais

sobre deficiência para facilitar a protecção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Para o efeito, os Estados-Partes devem:

- a) desagregar estatísticas e dados, conforme se afigure apropriado, com base na deficiência, género, idade e outras variáveis relevantes, incluindo através da garantia de que o Censo Nacional da População e outros inquéritos incluam dados sobre deficiência;
- b) divulgar estatísticas e dados em formatos acessíveis para todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência;
- c) garantir que a recolha, análise, armazenamento e divulgação de dados sobre pessoas com deficiência obedeça às normas aceitáveis de ética, confidencialidade e privacidade;
- d) garantir um envolvimento e uma participação eficaz de pessoas com deficiência na concepção, recolha e divulgação de dados.

ARTIGO 33.º

Cooperação

Os Estados partes devem:

- a) cooperar a nível internacional, continental, sub-regional e bilateral no reforço das capacidades em torno das questões relacionadas com as pessoas com deficiência, incluindo através do intercâmbio dos resultados de inquéritos, recursos técnicos, humanos e financeiros, informação e boas práticas para apoiar a implementação do presente Protocolo;
- b) garantir que os programas e as instituições de cooperação regionais e sub-regionais apoiem a implementação do presente Protocolo e sejam acessíveis às Pessoas com Deficiência;
- c) garantir a participação plena e eficaz das pessoas com deficiência na implementação e acompanhamento do presente Protocolo;
- d) apoiar a Comissão da União Africana a estabelecer um Conselho Consultivo sobre a Deficiência, como um mecanismo [*ad hoc*] para facilitar a implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre a deficiência.

ARTIGO 34.º

Aplicação

1. Os Estados partes devem garantir a aplicação do presente Protocolo, e devem indicar nos seus relatórios periódicos apresentados à Comissão Africana, de acordo com o Artigo 62.º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena concretização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados partes devem estabelecer ou indicar mecanismos nacionais, incluindo instituições nacionais independentes, para monitorizar a implementação dos direitos das pessoas com deficiência.

3. Na aplicação do presente Protocolo, a Comissão Africana terá o mandato de interpretar as disposições do Protocolo, de acordo com a Carta Africana.

4. A Comissão Africana pode remeter as questões de interpretação e execução ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

5. Em conformidade com os Artigo 5.º e o nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo que institui o Tribunal Africano, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos terá o mandato de proceder a apreciação dos litígios decorrentes da aplicação ou implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 35.º

Divulgação do Protocolo

Os Estados partes devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais ampla divulgação possível do presente Protocolo, em conformidade com as disposições e procedimentos relevantes das suas respectivas constituições.

ARTIGO 36.º

Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como constituindo exceção aos princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência em África.

2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que favorece os Direitos das Pessoas com Deficiência e protege os seus legítimos interesses deve prevalecer.

ARTIGO 37.º

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo deverá estar aberto para assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-Membros da União Africana.

2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deve notificar todos os Estados-Membros das datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO 38.º

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do 15.º (décimo quinto) instrumento de ratificação por um Estado-Membro.

2. O Presidente da Comissão deverá notificar todos os Estados-Membros da União Africana da entrada em vigor do presente Protocolo.

3. Para qualquer Estado-Membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, este deverá entrar em vigor em relação a esse Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 39.º

Reservas

1. Um Estado parte pode, no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, apresentar uma reserva, por escrito, em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. A reserva não é incompatível com o objectivo e a finalidade do presente Protocolo.

2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.

3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada por escrito ao Presidente da Comissão que deverá notificar os outros Estados partes da retirada, em conformidade.

ARTIGO 40.º

Depositário

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana, que deverá enviar uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado signatário.

ARTIGO 41.º

Registo

O Presidente da Comissão, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, deverá proceder ao registo do presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102.º do Protocolo das Nações Unidas.

ARTIGO 42.º

Retirada

1. A qualquer momento, após o termo do prazo de três (3) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado parte pode retirar-se mediante notificação escrita ao depositário.

2. A retirada produzirá efeitos um (1) ano após a data de recepção da notificação pelo depositário, ou na data posterior que venha a ser especificada na notificação.

3. A retirada não afecta qualquer obrigação do Estado parte denunciante antes da retirada.

ARTIGO 43.º

Alterações e Revisão

1. Qualquer Estado parte poderá apresentar proposta(s) para a alteração ou revisão do presente Protocolo. Essas propostas devem ser aprovadas pela Conferência.

2. As propostas de alteração ou revisão devem ser submetidas ao Presidente da Comissão, que deverá transmitir as propostas à Conferência pelo menos seis (6) meses antes da reunião em que será apreciada para adopção.

3. As alterações ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços.

4. A alteração ou revisão entra em vigor, de acordo os procedimentos descritos no Artigo 26.º do presente Protocolo.

ARTIGO 44.º

Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em quatro (4) textos originais, nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, todos os quatro (4) textos igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

Adoptado pela Trigesima Sessão Ordinária da Conferência, Realizada em Adis Abeba, Etiópia, a 29 de Janeiro de 2018

Resolução n.º 12 /2021

de 27 de Dezembro

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África, adoptado pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Conferência realizada a 31

de Janeiro de 2016, em Adis Abeba - Etiópia, é um instrumento jurídico que se destina à promover, proteger e assegurar os Direitos dos Idosos em África.

Havendo necessidade de ratificar o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África e considerando que a República de Moçambique ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da Resolução n.º 9/88, de 25 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea *t*), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificado, com reserva, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos direitos dos Idosos em África, cujo texto em língua portuguesa vai em anexo e é parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Reserva)

A República de Moçambique ratifica com reserva do número 2 do artigo 7 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África, ao abrigo do disposto no artigo 27 do mesmo Protocolo.

ARTIGO 3

(Implementação)

Compete ao Governo adoptar as medidas apropriadas para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2021.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Protocolo À Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos dos Idosos em África

Nós os Estados-Membros da União Africana;

Considerando que o Artigo 66º da Carta Africana prevê protocolos ou acordos especiais, se for necessário, para suplementar as disposições da Carta;

Considerando que a Carta Africana tem disposições específicas para a protecção dos direitos dos idosos, ao abrigo do parágrafo (4) do Artigo 18º que estipula que, “Os idosos e as Pessoas com Deficiência têm igualmente direito a medidas especiais de protecção, em conformidade com as suas necessidades físicas e morais”;

Notando o Artigo 2º da Carta Africana que declara que, “Qualquer pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra

opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”;

Recordando o Artigo 22º do Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres em África, que prevê a protecção especial das mulheres idosas; **Considerando** a recomendação (1) contida no parágrafo 4.1 do Quadro de Políticas e Plano de Acção da União Africana sobre o Envelhecimento (2002), que declara que “Os Estados-membros reconhecem os direitos fundamentais dos idosos e comprometem-se a abolir todas as formas de discriminação com base na idade; e que assumem o compromisso de garantir que os direitos dos idosos sejam protegidos através de legislação apropriada; incluindo o direito de se organizar em grupos e à representação, com vista a promover os seus interesses”;

Considerando a recomendação (1) (a) contida no parágrafo 4.1 do mesmo Quadro de Políticas e Plano de Acção, que apela para a elaboração e adopção de um Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos dos idosos”;

Considerando Ainda o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos (2003), que “apela aos Estados Partes a elaborarem um Protocolo sobre a Protecção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência”;

Recordando a Secção 2.2.11 do Quadro de Política Social da União Africana (2009) que apela para a implementação de todos os princípios fundamentais do Quadro de Política e Plano de Acção da União Africana sobre o envelhecimento (2002), outros instrumentos internacionais que lidam com assuntos relativos ao envelhecimento e idosos; os Princípios das Nações Unidas relativos os idosos; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992 e Plano de Acção Internacional de Madrid sobre Envelhecimento, e que promove os direitos dos idosos;

Considerando Igualmente o Plano de Acção sobre a População Mundial (1974); a Declaração dos Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (**Habitat**), de 1969 e 1999; a Convenção da Organização Mundial do Trabalho (OIT) N° 102, de 1952, concernente aos Padrões Mínimos da Segurança Social; a Convenção N° 128 e as Recomendações 131 de 1967 sobre a Invalidez, Velhice e os Benefícios dos Sobreviventes; a Recomendação N° 162 de 1980, concernente aos Trabalhadores mais Velhos, e a Convenção N° 157, concernente a Manutenção dos Direitos de Segurança Social de 1982;

Considerando as várias declarações internacionais, convenções e instrumentos, incluindo, mas não limitados a: Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR) de 1965; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR) de 1966; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979; o Plano de Acção das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1982; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) de 1984; a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986; os Princípios das Nações Unidas relativos aos Idosos, de 1991; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992; o Plano de Acção de Madrid sobre o Envelhecimento (MIPAA) de 2002;

Tendo em Consideração as virtudes das tradições, valores e práticas Africanas que devem inspirar e caracterizar a prestação de cuidados e apoios sociais e comunitários mútuos; o respeito pelos membros idosos da sociedade e a transmissão dos conhecimentos para os grupos populacionais mais jovens;

Notando que o aumento do número e das necessidades dos idosos em África requer que os Governos Africanos instituíam medidas urgentes que visem satisfazer essas necessidades, tais

como o acesso a rendimentos regulares, distribuição equitativa de recursos, oportunidades de emprego, acesso aos serviços de saúde apropriados, acesso os serviços sociais básicos tais como alimentação, água, vestuário e abrigo, acesso aos bons cuidados e apoio da família, do estado, da sociedade civil e das organizações privadas, o reconhecimento da sua contribuição rumo aos cuidados às pessoas portadoras de SIDA e aos órfãos, respeito e reconhecimento do papel bem como a contribuição que os idosos dão a sociedade e o reconhecimento das suas necessidades especiais em situações de emergência;

Concordam no Seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Carta Africana**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão Africana**” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento**” significa um órgão da Comissão da União Africana criado de acordo com o Quadro de Políticas e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

“**Cuidados Domiciliários**” significa: cuidados domiciliários a longo prazo, incluindo o cuidado geriátrico, prestados a Idosos num ambiente residencial que não seja a sua casa;

“**Envelhecimento**” significa o processo de se tornar velho, do nascimento a morte e, no presente Protocolo, refere-se igualmente a questões relativas aos Idosos;

“**Estados Partes**” significa quaisquer Estados-membros da União Africana que tenham ratificado ou aderido ao presente Protocolo e depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“**Estados-membros**” significa os Estados-membros da União Africana;

“**Idosos**” significa as pessoas com a idade de sessenta (60) anos ou mais, conforme a definição das Nações Unidas (1982) e o Quadro de Políticas e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

“**Práticas Tradicionais Nocivas**” significa crenças, atitudes e práticas tradicionais que violam os direitos fundamentais dos idosos, tais como o direito à vida, à dignidade e à integridade física;

“**TIC**” significa Tecnologias da Informação e Comunicação;

“**UA**” ou “**União**” significa União Africana.

Os termos “**idoso**”, “**Pessoas Idosas**”, “**Seniores**”, “**Cidadãos Seniores**” e “**velhice**” são entendidos como tendo o mesmo significado do termo “**Idosos**”;

ARTIGO 2º

Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos, deveres e liberdades plasmados no presente Protocolo e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para a sua materialização.

2. Os Estados Partes garantem que os Princípios das Nações Unidas de independência, dignidade, auto-realização,

participação e cuidados com os idosos de 1991 sejam incluídos nas suas legislações nacionais e que sejam vinculativas com vista a salvaguardar os seus direitos.

ARTIGO 3º

Eliminação da Discriminação Contra os idosos

Compete aos Estados-membros:

1. Proibir todas as formas de discriminação contra os idosos e encorajar a eliminação dos estereótipos sociais e culturais que as marginalizam os idosos;

2. Adoptar medidas correctivas nas áreas em que a discriminação e todas as formas de estigmatização contra os idosos continuam a existir na legislação e de facto; e

3. Apoiar e aplicar costumes, tradições e iniciativas locais, nacionais, continentais e internacionais orientadas para a erradicação de todas as formas de discriminação contra os Idosos.

ARTIGO 4º

Acesso à Justiça e à Igualdade perante a Lei

Compete aos Estados-membros:

1. Elaborar e rever a legislação existente para garantir que os idosos recebam igual tratamento e protecção;

2. Garantir a prestação de assistência jurídica aos idosos com vista a proteger os seus direitos; e

3. Garantir que os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a todos os níveis, sejam formados de modo a interpretar e fazer cumprir de forma efectiva as políticas e a legislação para proteger os direitos dos Idosos.

ARTIGO 5º

Direito de Tomada de Decisões

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir que exista legislação apropriada que reconheça o direito dos idosos de tomar decisões relativas ao seu bem-estar sem interferência indevida de pessoas ou entidades e que os idosos tenham o direito de designar uma parte à sua escolha para implementar os seus desejos e instruções;

2. Garantir que, na eventualidade de invalidez, seja prestada assistência jurídica e social aos idosos com vista a tomar decisões que sejam do seu interesse e bem-estar; e

3. Promulgar legislações e adoptar outras medidas que protejam os direitos dos idosos de expressar as suas opiniões e participar na vida política e social.

ARTIGO 6º

Protecção Contra Discriminação no Emprego

Compete aos Estados-membros:

1. Tomar medidas para eliminar a discriminação no local de trabalho contra os idosos com relação ao acesso ao emprego, tendo como base os requisitos profissionais; e

2. Garantir oportunidades de trabalho adequadas para os idosos, tendo em conta as suas capacidades físicas e médicas, competências e experiência.

ARTIGO 7º

Protecção Social

Compete aos Estados-membros:

1. Elaborar políticas e legislações para garantir que os idosos que se reformem do seu emprego beneficiem de pensões adequadas, bem como outras formas de segurança social;

2. Garantir que existam mecanismos universais de protecção social para providenciar segurança de receitas para os idosos que não tiveram a oportunidade de contribuir para quaisquer sistemas de previdência de segurança social;

3. Garantir que os processos e procedimentos de acesso às suas pensões sejam descentralizados, simples e dignificantes;

4. Tomar medidas legislativas e outras para permitir que indivíduos se preparem para uma segurança de rendimentos na velhice; e

5. Tomar medidas legislações e outras que facilitem os direitos dos idosos de aceder a serviços de prestadores de serviço estatais.

ARTIGO 8º

Protecção de Abusos e Práticas Tradicionais Nocivas

Compete aos Estados-membros:

1. Proibir e criminalizar as Práticas Tradicionais Nocivas direccionadas aos Idosos;

2. Tomar todas as medidas necessárias para eliminar as práticas tradicionais nocivas, incluindo as acusações de feitiçaria, que afectam o bem-estar, saúde, vida e dignidade dos idosos, especialmente das mulheres idosas.

ARTIGO 9º

Protecção de Mulheres Idosas

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir a protecção das mulheres idosas da violência, abuso sexual e discriminação com base no género;

2. Adoptar legislações e outras medidas que garantem a protecção das mulheres idosas contra abusos relacionados aos direitos de propriedade e uso da terra; e

3. Adoptar legislação apropriada para proteger os direitos de herança por parte das mulheres Idosas.

ARTIGO 10º

Cuidados e Apoio

Compete aos Estados-membros:

1. Adoptar políticas e legislação que providenciem incentivos aos membros da família que prestam cuidados domiciliários aos idosos;

2. Identificar, promover e reforçar sistemas tradicionais de apoio para melhorar a capacidade das famílias e das comunidades de cuidar dos membros da família idosos; e

3. Garantir a atribuição de tratamento preferencial na prestação de serviços aos idosos.

ARTIGO 11º

Cuidados Domiciliários

Compete aos Estados-membros:

1. Promulgar ou rever as legislações em vigor de modo a garantir que os cuidados domiciliários sejam opcionais e acessíveis para os Idosos;

2. Garantir que os idosos que se encontrem em instalações de cuidados domiciliários, recebam cuidados que satisfaçam os padrões nacionais mínimos, desde que esses satisfaçam os padrões regionais e internacionais existentes; e

3. Garantir que os idosos em cuidados paliativos recebam cuidados adequados e medicação de gestão da dor.

ARTIGO 12º

Apoio à Idosos que cuidam de crianças vulneráveis

Compete aos Estados-membros:

1. Adoptar medidas para garantir que seja disponibilizado aos idosos carentes, que cuidam de crianças órfãs e vulneráveis, recursos financeiros, materiais e outras formas de apoio; e

2. Garantir que quando as crianças são deixadas sob cuidado de idosos, quaisquer benefícios sociais ou outros destinados para as crianças, sejam remetidos para os idosos.

ARTIGO 13º

Protecção de Idosos com Deficiência

Compete aos Estados-membros:

1. Adoptar legislações e outras medidas para proteger os idosos com deficiência;

2. Garantir que as referidas legislações e outras medidas estejam em conformidade com os padrões regionais e internacionais; e

3. Garantir que os idosos com deficiência tenham acesso à dispositivos de assistência e cuidados especializados, que satisfaçam as suas necessidades nas suas respectivas comunidades.

ARTIGO 14º

Protecção dos idosos em Situações de Conflitos e de Calamidade

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir que, em situações de risco, incluindo calamidades naturais, situações de conflito, durante confrontos ou guerras civis, os idosos estejam entre os que têm acesso, numa base prioritária, à assistência durante os esforços de resgate, reassentamento, repatriamento e outras intervenções; e

2. Garantir que os idosos recebam sempre um tratamento humano, protecção e respeito, e que não sejam deixados sem assistência e os cuidados médicos necessários.

ARTIGO 15º

Acesso aos Serviços de Saúde

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir os direitos dos idosos de acesso aos serviços de saúde que respondam às suas necessidades específicas;

2. Tomar medidas razoáveis para facilitar o acesso a serviços de saúde e cobertura de seguro médico para os idosos, com base nos recursos disponíveis; e

3. Garantir a inclusão de geriatria e gerontologia na formação do pessoal dos cuidados de saúde.

ARTIGO 16º

Acesso ao Ensino

Dar oportunidades aos idosos para que tenham acesso ao ensino e adquiram conhecimentos e habilidades sobre as TIC.

ARTIGO 17º

Participação em Programas e Actividades Recreativas

Compete aos Estados-membros desenvolver políticas que garantam os direitos dos Idosos de desfrutar de todos os aspectos da vida, incluindo uma participação no desenvolvimento socioeconómico, programas culturais, laser e desportos.

ARTIGO 18º

Acesso

Compete aos Estados-membros tomar medidas para garantir que os idosos tenham acesso à infra-estruturas, incluindo edifícios, transportes públicos e lhes sejam dados prioridade à assento.

ARTIGO 19º

Conscientização sobre o Envelhecimento e preparação para a Velhice

Compete aos Estados-membros:

1. Adotar medidas para incentivar a elaboração de programas de conscientização para os grupos da população jovem no que concerne ao envelhecimento e aos idosos, para combater as atitudes negativas contra os idosos; e
2. Adotar medidas para elaborar programas de formação que preparem os idosos para os desafios enfrentados na velhice, incluindo a reforma.

ARTIGO 20º

Deveres dos Idosos

Os idosos têm a responsabilidade para com as suas famílias, comunidades, sociedade em geral, estado e comunidade internacional. Nesse sentido devem:

1. Servir de mentor e transmitir conhecimentos e experiências para as gerações mais novas;
2. Promover e facilitar o diálogo intergeracional e a solidariedade dentro das famílias e das comunidades; e
3. Desempenhar um papel na mediação e resolução de conflitos.

ARTIGO 21º

Coordenação e Recolha de Dados

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir a recolha e análise sistemática dos dados nacionais sobre os idosos;
2. Elaborar um mecanismo nacional sobre o envelhecimento, com a responsabilidade de analisar, monitorizar, avaliar e coordenar a integração e implementação dos direitos dos idosos plasmados nas políticas, estratégias e legislações nacionais; e
3. Apoiar o Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento, como o mecanismo continental da União Africana, na facilitação da implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre o envelhecimento.

ARTIGO 22º

Implementação

1. Compete aos Estados-membros garantir a implementação do presente Protocolo, e indicar nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 62º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras levadas a cabo para a materialização plena dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.
2. Na implementação do presente Protocolo, a Comissão Africana terá o mandato de interpretar as disposições do Protocolo, de acordo com a Carta Africana;
3. A Comissão Africana poderá submeter ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos quaisquer questões de interpretação e execução ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo; e
4. Quando aplicável, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos terá o mandato de ouvir litígios resultantes da aplicação ou implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 23º

Divulgação do Protocolo

Compete aos Estados-membros tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível do presente Protocolo, de acordo com as relevantes disposições e procedimentos das suas respetivas constituições.

ARTIGO 24º

Disposições Cautelares

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como medida que viole os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção dos direitos dos idosos em África.
2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que favoreça os direitos dos idosos e proteja os seus interesses legítimos deve prevalecer.

ARTIGO 25º

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo deverá estar aberto à assinatura e ratificação ou adesão de qualquer Estado-membro da União.
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo deverá ser depositado junto do Presidente da Comissão, a quem compete informar os Estados-membros sobre o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO 26º

Entrada em Vigor

1. Os Protocolo entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do decimo quinto (15º) instrumento de ratificação por um Estado-membro.
2. O Presidente da Comissão deverá informar a todos os Estados-membros da União Africana sobre a entrada em vigor do presente Protocolo.
3. Para qualquer Estado-membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, este deverá entrar em vigor nesse Estado, na data de depósito do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 27º

Reservas

1. Um Estado Parte pode, no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, apresentar uma reserva, por escrito, em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. As reservas não podem ser incompatíveis com o objecto e finalidade do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada, por escrito, à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Partes sobre a retirada.

ARTIGO 28º

Depositário

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deverá enviar ao Governo de cada Estado Signatário uma cópia autenticada do Protocolo.

ARTIGO 29º

Registo

O Presidente da Comissão, após entrada em vigor do presente Protocolo, deverá registá-lo junto do Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º do Protocolo das Nações Unidas.

ARTIGO 30º

Renúncia

1. Decorridos três anos a partir da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor, um Estado Parte pode renunciar ao Protocolo, mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. A renúncia terá efeito um ano após a recepção da notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.

3. A renúncia não prejudica qualquer obrigação antes da revogação do Estado Parte que pretenda retirar-se.

ARTIGO 31º

Emendas e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão do presente Protocolo. Essas propostas serão adoptadas durante uma reunião da Conferência.

2. As propostas de emenda ou revisão são apresentadas ao Presidente da Comissão, que deverá enviar as referidas propostas à Conferência, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adopção;

3. As emendas ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência dos Estados Partes por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços;

4. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a adopção pela Conferência.

ARTIGO 32º

Textos Autênticos

O presente Protocolo foi redigido em quatro (4) textos originais, nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo igualmente fé todos os quatro (4) textos.

Em Fé do Que o abaixo-assinado, estando devidamente autorizado para o efeito, assinou o presente Protocolo.

Adoptado Pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Conferência, de 30 – 31 de Janeiro de 2016, Em Adis Abeba, Etiópia

Resolução n.º 13/2021

de 27 de Dezembro

Tendo o Plenário apreciado a Conta Geral do Estado de 2020, ao abrigo do disposto no artigo 131, conjugado com a alínea l), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovada a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2020.

ARTIGO 2

(Recomendações)

O Governo deve observar, na elaboração das próximas contas, as recomendações do Plenário da Assembleia da República constantes dos Pareceres das Comissões do Plano e Orçamento e dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade e do Relatório e Parecer do Tribunal Administrativo, sobre a Conta Geral do Estado de 2020.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 25 de Novembro de 2021.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.